

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Dax Barreto Bogo

**RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE CRIMES CONTRA A HONRA
PRATICADOS EM MEIOS ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO**

Porto Alegre

2014

Dax Barreto Bogo

**RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE CRIMES CONTRA A HONRA
PRATICADOS EM MEIOS ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso com vistas
à obtenção do grau de Bacharel no Curso de
Ciências Jurídicas e Sociais – Noturno, da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador Professor Fabiano Menke

Porto Alegre

2014

Dax Barreto Bogo

**RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE CRIMES CONTRA A HONRA
PRATICADOS EM MEIOS ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso com vistas
à obtenção do grau de Bacharel no Curso de
Ciências Jurídicas e Sociais – Noturno, da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador Professor Dr. Fabiano Menke

Aprovado em ____ de _____ de 2014

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Fabiano Menke
Orientador

Professora Doutora Lisiane Feiten Wingert Ody

Professor Mestre Domingos Sávio Dresch da Silveira

A todos que já sentiram dor real quando
vítimas de ofensas virtuais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os meus familiares, amigos, aos amigos que também são, coincidentemente, familiares, pelo apoio incondicional e grande confiança depositada em mim em todos os passos da minha formação acadêmica, não se restringindo a este curso de Ciências Jurídicas e Sociais.

Agradeço aos amigos que fiz neste curso, que, sem dúvida, tornaram a experiência muito mais rica e agradável.

Agradeço aos céticos, cientistas e filósofos, que, incansáveis na busca pelo conhecimento, dedicaram suas vidas ao progresso da ciência e libertaram a humanidade das amarras da ignorância.

"No futuro, todos serão mundialmente famosos por 15 minutos" (Andy Warhol, 1968).

RESUMO

Este trabalho possui como tema a responsabilidade civil decorrente de crimes contra a honra praticados em meios eletrônicos de comunicação. Isso significa dizer que abordamos todo o encadeamento teórico desde os meios eletrônicos de comunicação, passando pelos crimes contra a honra e chegando à responsabilidade civil decorrente. Estudamos também estatísticas e casos concretos de crimes contra a honra nos meios eletrônicos. Por fim analisamos o tratamento jurídico dado ao tema, entre repercussões na esfera penal e cível. O objetivo é verificar nossas hipóteses lançadas na introdução: que a prática de crimes contra a honra seria comum e, no entanto, reinaria uma aparente sensação de impunidade. Investigamos a atual tutela jurídica fornecida pelo Estado para descobrir se ela se mostra suficiente para coibir e indenizar civilmente ações criminosas em meios eletrônicos, e, não sendo, quais as razões para isso. Concluimos, com ressalvas, que a prática é sim comum, que reina uma sensação de impunidade, que a tutela penal tem apresentado pouco volume de demandas e menor ainda de condenações, por várias razões concomitantes. A tutela cível, ao contrário, apresentou-se satisfatória. As razões confirmadas foram a insuficiência da atual legislação penal ao tratar dos crimes contra a honra, a sensação de impunidade dos ofensores, a inércia dos ofendidos e o conservadorismo da jurisprudência na esfera penal.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Crimes contra a honra. Calúnia, injúria e difamação. Internet.

ABSTRACT

This paper has as its theme the civil liability arising from honor crimes committed in electronic media. This means that we cover all the theoretical aspects since electronic media, through the crimes against honor and reaching the resulting liability. We also study statistics and individual cases of honor crimes in electronic media. Finally we analyze the legal treatment of the topic, covering repercussions on criminal and civil courts. The goal is to verify our hypothesis presented in the introduction: that the practice of honor crimes would be common and, however, there would be an apparent sense of impunity. We investigate the current legal protection provided by the state to find out if it is strong enough to restrain and indemnify civilly those criminal actions by electronic means, and, if not, the reasons for this. We conclude, with caveats, that the practice of such crimes is rather common, that a feeling of impunity exists, that the penal courts have little volume of demands and even less convictions, for several concurrent reasons. The civil protection, in contrast, presented itself satisfactorily. The confirmed reasons were the inadequacy of the current criminal law to deal with honor crimes, the offenders' sense of impunity, victim's inertia and conservatism of the judiciary in criminal cases.

Keywords: Civil liability. Honor crimes. Internet.

LISTA DE REDUÇÕES

art. - Artigo

CC – Código Civil de 2002

CF - Constituição Federal de 1988

CP – Código Penal Vigente

TCP/IP - Transmission Control Protocol / Internet Protocol

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O ENCADEAMENTO TEÓRICO DE MEIOS ELETRÔNICOS, CRIMES CONTRA A HONRA E A RESPONSABILIDADE CIVIL	15
2.1 Dos meios eletrônicos de comunicação	15
2.1.1 Conceitos Jurídicos	16
2.1.2 Abusos virtuais	17
2.2 Crimes contra a honra.....	18
2.2.1 Calúnia	20
2.2.2 Difamação	21
2.2.3 Injúria	22
2.3 Responsabilidade civil.....	25
2.3.1 Uma Visão Crítica.....	27
2.4 O Marco Civil da Internet	28
2.5 Artigos relacionados.....	30
3 CASUÍSTICA.....	36
3.1 Estatísticas	36
3.2 Exemplos Concretos	39
4 TRATAMENTO JURÍDICO	44
4.1 Penal.....	44
4.2 Civil	51
4.2.1 A Cautelar de Exibição de Documentos	52
4.2.2 Autoria Conhecida	54
4.2.3 Autoria Disputada	57
5 CONCLUSÕES	62
REFERÊNCIAS.....	68

1 INTRODUÇÃO

Desde o surgimento do correio eletrônico no final do século passado até a popularização do acesso à internet através de telefones celulares e outros aparelhos portáteis, as modernas tecnologias de comunicação vêm transformando o mundo e a sociedade¹. A adequação do Direito a esse novo contexto requer profundo entendimento do assunto e uma análise cuidadosa de viabilidade técnica, da conveniência e das consequências para uma eventual regulamentação estatal e a prática jurídica. Aspectos jurídicos e sociais como a liberdade de informação, liberdade de expressão, privacidade, responsabilidade civil e impunidade são centrais para a discussão do tema.

Os meios eletrônicos de comunicação, recém agregados ao cotidiano da grande maioria da população brasileira, têm se mostrado um terreno fértil para a prática de crimes contra a honra. Calúnia, difamação e injúria, os tipos penais que preveem lesões contra a honra subjetiva e objetiva de pessoas físicas e objetiva das jurídicas, existem para proteger o bem jurídico constitucionalmente inviolável que é a honra. Felizmente, os ofendidos não estão desamparados: os danos materiais e morais decorrentes de crimes contra a honra são indenizáveis civilmente, conforme prevê o Código Civil de 2002(CC).

A escolha do termo “meios eletrônicos de comunicação” não foi fortuita. Ao contrário, buscamos justamente diferenciá-lo de outros termos similares, porém com significados distintos. A *world wide web* (*www*), ou rede de alcance mundial, é um conjunto de mecanismos de disponibilização de conteúdo que se aproveita da internet, sua infraestrutura física e lógica. Não estamos limitados à *www* ou à internet neste trabalho. Ferramentas corporativas de correio eletrônico, redes locais de organizações, sítios de intranet (páginas exclusivamente internas), mensagens instantâneas em telefones celulares, são todos exemplos de meios eletrônicos de comunicação que não se enquadram em conceitos estreitos de internet.

¹Na doutrina, nos artigos sobre direito e informática consultados (alguns expressamente citados e outros que não foram aproveitados), é usual que os autores, quando falem sobre a internet, descrevam suas origens e história. Começam por falar do órgão de pesquisa americano DARPA, do surgimento da rede e qual era sua finalidade (fatos de cerca de meio século atrás). Data vênia, pensamos que tal abordagem é inapropriada e despicienda. Ao tratar da internet, preferimos uma abordagem mais direta, clara e focada no que é o mais importante à matéria em estudo.

Nossa experiência de vários anos como profissional da área, formação acadêmica em ciências de computação e consumidor dos modernos meios de comunicação disponíveis tem nos sugerido que a prática de crimes contra a honra é comum. E, no entanto, reina uma aparente sensação de impunidade e poucos são os casos notórios de indenizações cíveis decorrentes dessas práticas criminosas.

A delimitação do escopo deste trabalho ocorre não somente de forma positiva, como também de forma negativa. É por isso que é importante considerarmos apenas as infrações aos tipos penais contra a honra como ensejadores de responsabilidade civil a ser analisada. Com isso, temos um conjunto fechado de condutas que são graves, pois foram criminalizadas pelo legislador, bem como facilmente identificáveis, pois podemos contar com toda a doutrina e jurisprudência produzidas na seara penal. A conclusão é a de que abusos em geral, que não constituam crime contra a honra, ainda que ensejariam reparação civil, não serão objeto de estudo neste trabalho. Da mesma forma, crimes contra a honra praticados de qualquer forma distinta que dos meios eletrônicos de comunicação também não serão analisados.

O problema, portanto, objeto de estudo neste trabalho, é descobrir se a atual tutela jurídica fornecida pelo Estado tem se mostrado suficiente para coibir e indenizar civilmente ações criminosas em meios eletrônicos. E, se não for, quais as razões para isso.

No caso de verificarmos que a tutela jurídica estatal tem sido, de fato, insuficiente para coibir práticas criminosas, bem como sua posterior indenização, trabalharemos as hipóteses expostas no parágrafo seguinte.

Já que problemas complexos requerem soluções complexas, acreditamos que uma conjunção de fatores tem contribuído para a insuficiência jurídica neste assunto, sendo eles (ou seja, nossas hipóteses): a falta de uma legislação penal específica para combater a prática de crimes, a falta de uma legislação civil específica para indenizar a prática de ilícitos, a sensação de impunidade dos ofensores, a inércia dos ofendidos e o conservadorismo da jurisprudência.

A melhora na tutela jurídica prestada envolveria ações efetivas em cada um dos fatores apresentados acima, de intensidade apropriada à proporção do problema.

Considerando o problema e as hipóteses acima referidas, este trabalho objetiva analisar o assunto, estudando esses problemas dos meios eletrônicos, tendo como fontes a legislação, as estatísticas, a casuística e a jurisprudência penal e civil, para verificar o problema e comprovar ou rejeitar as hipóteses sugeridas.

A escolha deste tema justifica-se em razão do estado de informatização que temos em nossa sociedade atualmente: o acesso quase que universal à internet, a projeção potencialmente mundial que uma declaração feita no ambiente virtual pode ter, imposição a todos do risco de nos tornarmos celebridades instantâneas, seja para o bem, seja para o mal.

Parafraseando Andy Warhol quando disse, há cerca de cinquenta anos, que um dia todos teriam direito a quinze minutos de fama, podemos dizer que, hoje, todos podem ter seus quinze minutos de infâmia.

Nesse contexto, os crimes contra a honra, que à época da publicação do Código Penal (CP) tinham um potencial lesivo que dificilmente poderia escapar do círculo social onde os ofensores e ofendidos estavam inseridos, podem causar consequências avassaladoras para a honra subjetiva e objetiva de pessoas físicas e objetiva das jurídicas.

Aliado a isso, a injúria, que ofende a honra subjetiva das pessoas físicas, assume também um realce com o uso dos meios de comunicação disponíveis atualmente. Temos a impressão de que muitas pessoas dizem coisas profundamente ofensivas virtualmente, coisas que não teriam coragem de dizer de outra maneira, talvez se sentindo protegidas pela distância física de seus interlocutores.

Na sequência deste trabalho, passaremos à consulta da bibliografia pertinente ao tema. Estudaremos os meios eletrônicos de comunicação, seus conceitos jurídicos e exporemos a razão de escolhermos tal termo para compor o título do trabalho. Veremos também a doutrina acerca dos crimes contra a honra e responsabilidade civil, conhecimento que nos fundamentará em nossos estudos posteriores. Não pudemos deixar também de comentar o novo Marco Civil da Internet e sua importância para este estudo. Ao final do capítulo, analisaremos vários dos mais recentes e relevantes artigos publicados acerca deste tema.

Veremos ainda a casuística que enseja a busca do Poder Judiciário. O capítulo está dividido entre estatísticas e exemplos concretos. As estatísticas nos ajudarão a compreender a grandeza de ocorrências dos ilícitos, enquanto que os exemplos concretos ilustrarão e teor de tais ilícitos.

Por fim, analisaremos o tratamento jurídico dado ao tema. O capítulo está dividido primeiramente entre repercussões na esfera penal e na cível. Dentro da esfera cível há ainda três outras divisões. Em cada grupo, poderemos sintetizar os principais pontos discutidos e fundamentos para as decisões de procedência ou improcedência.

Para encerrar esta introdução, temos de deixar registrado que posicionamos firmemente contra o uso dos meios eletrônicos de comunicação com a finalidade de praticar ilícitos contra a honra e esperamos que este trabalho enriqueça a discussão sobre o tema.

2 O ENCADEAMENTO TEÓRICO DE MEIOS ELETRÔNICOS, CRIMES CONTRA A HONRA E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Neste capítulo procuramos trazer o referencial teórico sobre cada faceta do assunto, sejam elas: os aspectos jurídicos dos meios eletrônicos de comunicação, os crimes contra a honra, a responsabilidade civil deles decorrente e uma seleção dos mais relevantes e recentes artigos publicados neste tema.

Infelizmente, o volume de publicações verificadas sobre o assunto é baixo, comparativamente à grande relevância jurídica e social do tema. Razão esta que foi parte da motivação para a escolha do tema deste trabalho. Retomaremos este argumento quando tratarmos dos artigos relacionados.

Entendemos ser, este capítulo, de caráter essencial para a correta análise do problema, hipóteses e objetivo do trabalho. O encadeamento teórico que compõe este capítulo traz os elementos legais e doutrinários que nos embasarão nos capítulos subsequentes.

2.1 Dos meios eletrônicos de comunicação

Para os fins deste trabalho, consideramos meios eletrônicos de comunicação todas as maneiras atuais de comunicação suportadas pela Internet e sua família de protocolos de comunicação conhecida como TCP/IP, bem como tecnologias similares de transmissão de dados. Em um rol não exaustivo, podemos citar: correio eletrônico, redes sociais, comunicadores instantâneos, fóruns, sítios de notícias e endereços da rede mundial em geral. Registre-se aqui que, embora a acepção popular de internet seja a rede mundial de computadores que acessamos em qualquer lugar do mundo, a mesma tecnologia de camadas de protocolos de comunicação é utilizada em aplicações desconectadas desta rede, como por exemplo um sistema de comunicadores instantâneos na rede interna de uma organização.

A *World Wide Web*, literalmente Teia Mundial e traduzida comumente como Rede Mundial, é um sistema de conteúdo digital que usa a Internet como suporte

estrutural. Acessamos a Rede Mundial através de programas chamados navegadores como o Microsoft Internet Explorer, Mozilla Firefox e o Google Chrome.

A Internet não se confunde com a Rede Mundial, pois enquanto a Internet é conceituada como uma grande rede de redes de computadores, possuindo um carácter estrutural, a Rede Mundial é uma das concretizações práticas oferecidas por ela, voltada para o conteúdo digital.

Decorre-se do exposto até aqui que não estamos limitados apenas a sítios da Rede Mundial (*websites, sites, pages*), mas incluímos também outras formas de comunicação oferecidas pela Internet, como correio eletrônico e comunicadores instantâneos (*chat, bate-papo, msn*).

Se, por um lado, trata-se de matéria tecnicamente vasta, por outro lado tem seus contornos bem conceituados e documentados. Infelizmente, a legislação pátria não tem dado a devida importância ao tema, exemplarmente quando publicou a Lei 12.737, conhecida como Lei Carolina Dieckmann:

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não **à rede de computadores**, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita (Lei 12.757, art. 2º, grifo nosso).

É difícil captar o sentido exato de a que se referiu o legislador quando inseriu a expressão “a rede de computadores” na redação do artigo. Poderia ser tanto a Internet como uma rede local de computadores, com as consequências legais de cada interpretação na tipificação dos fatos.

2.1.1 Conceitos Jurídicos

Conhecendo os conceitos técnicos de meios eletrônicos de comunicação, nos cabe agora analisar os conceitos jurídicos. A relevância de conhecermos ambos os tipos de definições é a necessidade que temos de “traduzir” os eventos do mundo real para a linguagem técnica do campo jurídico e vice-versa, pois este trabalho

analisa e interpreta normas, casos concretos e jurisprudência, a fim de alcançar seus objetivos.

Definição de Internet segundo a norma 004/95 do Ministério de Estado das Comunicações:

[...] nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o "software" e os dados contidos nestes computadores (Disponível em: www.anatel.gov.br)

Pedro Augusto Zaniolo, em Crimes Modernos: O Impacto da Tecnologia no Direito, mais de uma década depois, tece uma definição similar:

[A internet é] um conjunto de redes de computadores mundialmente interligadas, com um conjunto de protocolos e serviços em comum, de forma que os usuários a ela conectados possam compartilhar serviços de informação e comunicação de alcance global. (ZANIOLO, 2007, p. 115).

Gabriel Cesar de Inellas, em Crimes na Internet, sinteticamente afirma:

[A Internet] nada mais é do que a interligação de redes locais, distantes entre si. Literalmente, é uma rede de redes conexas. (INELLAS, 2009, p. 16)

Evitando tautologias, podemos, sem receios, presumir que a definição de Internet é uniforme nas publicações jurídicas. Temos: rede de redes, conjunto de redes, redes interligadas; seus protocolos de comunicação e serviços disponíveis; dados e informação que nela circula; todos são elementos do conceito.

2.1.2 Abusos virtuais

Até agora vimos que existe essa imensa rede de redes de computadores, na qual os mais variados dispositivos podem interagir, transmitir informações e acessar conteúdos, rede esta que está presente na vida de milhões de brasileiros e que possui as mais variadas finalidades.

Se, por um lado, pessoas usam essa potencialidade da internet para lazer, trabalho, informação, estudo, contato entre si, por outro lado algumas pessoas também cometem abusos.

A internet é um terreno fértil para atividades ilícitas, tais como compartilhamento de pornografia infantil, violação de direitos autorais, comércio ilegal, propagação de boatos e ofensas pessoais. Algumas ofensas, por serem tão graves a ponto de ofender a honra subjetiva e/ou objetiva, foram criminalizadas pelo legislador. Essas ofensas graves ocorrem em larga escala, como veremos no capítulo seguinte, e possuem tipos penais bem definidos. Para podermos prosseguir com a análise deste trabalho, devemos agora nos debruçar sobre os tipos penais previstos no CP como crimes contra a honra.

2.2 Crimes contra a honra

Os crimes contra a honra estão previstos na parte especial, título I, capítulo X do Código Penal e são três. Calúnia, injúria e difamação, descritos nos artigos 138, 139 e 140, respectivamente. O bem jurídico tutelado é a honra considerada tanto em seu aspecto subjetivo como no objetivo e já está garantido desde a Carta Magna:

Art. 5º [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A honra objetiva é a honra do indivíduo conforme é visto pelos demais membros da sociedade. Pode ser comparada a uma espécie de boa fama daquele sujeito. A calúnia, imputação falsa de crime a alguém, e a difamação, divulgação de fato ofensivo à reputação, são os tipos penais orientados a proteger este tipo de honra.

Por outro lado, a honra subjetiva é aquela dignidade própria de cada um, a imagem que o indivíduo tem de si mesmo. A injúria é o tipo penal orientado a proteger este tipo de honra.

Em que pese termos, conceitualmente, diferenciado os dois subtipos de honra, bem como ter o Código Penal acompanhado essa distinção, eles se interligam, gerando um conceito único de honra que acompanha cada um de nós.

Nesta linha, podemos citar Rogério Greco, quando leciona:

A chamada honra objetiva diz respeito ao conceito que o sujeito acredita que goza no seu meio social. [...] Já a honra subjetiva cuida do conceito que a pessoa tem de si mesma, dos valores que ela se autoatribui. [...] Honra subjetiva e honra objetiva são conceitos que se interligam, gerando, na verdade, um conceito único. [...] Não podemos considerá-las de forma estanque, completamente compartimentadas. (GRECO, 2012, p. 400)

Esta afirmação de Rogério Greco ficará ainda mais clara nos capítulos seguintes, quando estudarmos a casuística e a jurisprudência. Neles, veremos que é comum que esses crimes contra a honra atinjam concomitantemente honra objetiva e subjetiva, dada a interligação desses conceitos.

Gabriel Cesar de Inellas, se posiciona de forma similar:

Os crimes ora analisados, (*sic*) violentam a honra objetiva e subjetiva da vítima. A honra objetiva é a reputação da vítima, a sua moral, perante a sociedade. Por honra subjetiva, entende-se o sentimento da pessoa, a respeito de sua conduta moral e intelectual. Essa diferenciação é importante [na tipificação dos crimes] [...] (INELLAS, 2009, p. 73)

Então, se por um lado temos que as duas esferas da honra são interligadas, por outro lado temos a necessidade desta diferenciação para fins conceituais e de tipificação legal. Então devemos conhecer ambas as esferas, saber diferenciá-las, conhecer os tipos penais, mas também ter em mente que são conceitos interligados.

Finalmente, a vantagem da diferenciação é ajudar na tipificação penal e na identificação do momento de consumação, ou seja, tem utilidade no procedimento penal. Devemos adotar, para fins da responsabilidade civil decorrente, tema deste trabalho, que são conceitos interligados e que a indenização buscada na esfera civil conjuga tanto os danos à honra subjetiva quanto aos danos à honra objetiva do indivíduo.

2.2.1 Calúnia

O mais grave dos crimes contra a honra, consiste a calúnia na imputação falsa de um fato definido como crime. Sistemáticamente, os elementos são: a imputação de um fato, esse fato ser necessariamente falso e esse fato falso ser um crime.

Para fins de completude do trabalho, trazemos abaixo o dispositivo legal:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Note-se que o tipo penal “calúnia” se refere especificamente a crimes, não incluindo as contravenções penais.

O fato imputado deve ser razoavelmente determinado, no sentido de particularizar as circunstâncias do evento criminoso. Narrações vagas e imprecisas não são bastantes para constituir o crime de calúnia. O fato narrado deve ser também verossímil, plausível, de acordo com o princípio da razoabilidade e não estar situado em uma afirmação de ânimo jocoso, em uma brincadeira.

Fernando Capez, em seu Curso de Direito Penal, elabora a questão:

O fato criminoso deve ser determinado, ou seja, um caso concreto, não sendo necessário, contudo, descrevê-lo de forma pormenorizada, detalhada, como, por exemplo, apontar dia, hora, local. Não pode, por outro lado, a imputação ser vaga, por exemplo, afirmar simplesmente que José é um ladrão. (CAPEZ, 2012, p. 352)

O crime é doloso, sendo, portanto, necessário que o autor tenha conhecimento do carácter inverídico do fato narrado. Nesse sentido, leciona Rogério Greco:

O delito somente admite a modalidade dolosa, ou seja, o chamado *animus calumniandi*, a vontade de ofender a honra do sujeito passivo, [...] O agente, caso não tenha certeza da veracidade do fato e ainda assim,

mesmo correndo o risco de ser falsa a informação que divulga, a profere do mesmo jeito, age com dolo eventual. (GRECO, 2012, p. 412)

Pois bem, temos então que os elementos do crime de calúnia são a descrição de um fato razoavelmente determinado, definido como crime, necessariamente falso e sendo essa falsidade de conhecimento do autor (dolo direto) ou tendo ele incerteza sobre a veracidade (dolo eventual). Sem sombra de dúvida, a internet é um ambiente propício para a disseminação deste tipo de boato. Personalidades políticas, empresas e até desafetos pessoais são alvos constantes deste tipo de crime, conforme veremos no capítulo seguinte.

2.2.2 Difamação

Difamação é um crime contra a honra que atinge a honra objetiva da vítima, ou seja, sua imagem perante a sociedade, denegrindo a estima que terceiros tem perante a ela. Difama a pessoa que profere, por qualquer meio, fatos ofensivos à pessoa da vítima.

Novamente, trazemos abaixo o dispositivo legal:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

A difamação fica configurada quando o agente imputa fatos ofensivos à reputação da vítima. Não importando se são eles verdadeiros ou falsos. É a popular “fofoca”. Cezar Roberto Bitencourt acrescenta:

Quando certas ofensas vão além dos limites suportáveis, justifica-se a sua punição, podendo configurar-se um dos crimes contra a honra disciplinados no nosso ordenamento jurídico. (BITENCOURT, 2010, p. 345)

A honra objetiva é o bem juridicamente protegido e o tipo penal busca evitar a divulgação de fatos desonrosos, que instigam sentimentos de reprovação nos outros afetam a boa fama do ofendido.

Conforme ocorre na calúnia, aqui também o fato narrado deve ser verossímil, plausível, de acordo com o princípio da razoabilidade e não estar situado em uma afirmação de ânimo jocoso, em uma brincadeira.

Sobre a irrelevância de ser o fato verdadeiro ou não, afirma Rogério Greco:

Como regra, não é admitida a exceção da verdade no delito de difamação, pois, mesmo sendo verdadeiros os fatos ofensivos à reputação da vítima, ainda assim se concluirá pela tipicidade da conduta levada a efeito pelo agente. (GRECO, 2012, p. 432)

O agente que profere verbalmente, envia um email, publica em sua rede social, envia um sms, entre outros, um fato desonroso sobre a vítima, ainda que verdadeiro, está cometendo o crime de calúnia. Se o bem jurídico tutelado é a honra, é indiferente ao legislador se o fato que agride a honra subjetiva do ofendido é verdadeiro ou não, pois o fato ofende igualmente.

2.2.3 Injúria

Diferentemente dos outros dois crimes apresentados acima, a injúria ofende a honra subjetiva da vítima. Ou seja, é uma ofensa direta, onde o injuriante ofende a dignidade ou o decoro de alguém. Possui ainda duas modalidades adicionais, a real e a preconceituosa, que veremos a seguir.

Mais uma vez, trazemos abaixo o dispositivo legal:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

A injúria não requer imputação de fatos, mas de atributos pejorativos à pessoa do agente. Palavras ou gestos ultrajantes, que ofendem a dignidade da vítima, são considerados injuriosos. As formas são as mais variadas possíveis e não se limitam a palavras e gestos. Palavra oral, escrita, desenhos, imagens, esculturas, ações, todos são meios aptos a configurar a injúria.

Considerado o menos grave dos três crimes contra a honra, a injúria, em sua modalidade simples, possui a menor pena cominada. No entanto, há ainda outras duas espécies de injúria: a real consignada no §2º do art. 140 e a injúria preconceituosa, tipificada no §3º do art. 140. Esta última constitui o crime mais grave contra a honra, com pena equivalente ao homicídio culposo.

O dolo é exigido, consubstanciado pela intenção do agente de atingir a honra subjetiva da vítima: é o caso do *animus injuriandi*. Se não for assim, o fato é atípico, conforme leciona Rogério Greco:

Palavras ditas com *animus jocandi*, ou seja, com a intenção de brincar com a vítima, mesmo que essa última seja extremamente sensível, não poderão configurar o delito de injúria. (GRECO, 2012, p. 443)

A injúria real é aquela prevista no §2º e inclui a circunstância da violência ou vias de fato. Nesse caso, a violência empregada não visa a machucar fisicamente a vítima, mas humilhá-la, desprezá-la, ridicularizá-la

Sobre a injúria preconceituosa, cabe apontar que é a injúria que contém algum daqueles elementos constantes no §3º: “raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”. É comum que se confunda com o crime de preconceito. Este, previsto na lei 7.716/89, resultante de preconceitos de raça ou cor, é distinto da injúria, conforme expõe Rogério Greco:

São proibidos comportamentos discriminatórios, em regra mais graves do que a simples agressão à honra subjetiva da vítima, mas que, por outro lado, também não deixam de humilhá-la, a exemplo do que acontece quando alguém recusa, nega ou impede a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau. (GRECO, 2012. P. 448)

Em longo artigo onde trata exclusivamente dos crimes contra a honra, Fernando Pedroso estabelece seu critério para distinguir a injúria preconceituosa da simples:

Não será suficiente ao aperfeiçoamento da injúria qualificada pelo preconceito, que alguém venha a ultrajar outrem pejorativamente chamando-o de negro, baiano, judeu, macaco, africano ou carcamano. [...] Sempre será necessário que se agregue ao simples dolo de ofender a

incolumidade moral alheia o elemento subjetivo do injusto, a conferir-lhe maior amplitude e contundência, consistente numa manifestação do sentimento a revelar, de forma prevalente, a intenção de ferir não apenas a pessoa particularmente considerada e propriamente dita, mas de discriminá-la pela sua raça, etnia ou religião. (PEDROSO, 2005, p. 693).

Esta distinção deve ser levada em conta quando formos analisar os casos concretos e jurisprudência, pois embora seja comum o uso de expressões como preto, baiano, turco e macaco, ainda que usadas em sentido pejorativo, nem sempre serão suficientes para configurar a modalidade qualificada de injúria. Muito mais difícil ainda é configurar o gravíssimo crime de racismo, que algumas pessoas tendem a atribuir a autoria de forma leviana.

Além disso, Pedroso questiona o suposto rigor excessivo da punição prevista para esta modalidade qualificada:

[...] concentra um exagero na forma demasiadamente severa com que estabeleceu sua punição. Por tal motivo, questionam e censuram muitos autores este tratamento penal específico outorgado à injúria no aspecto de seu extremado rigor, porque equiparável à sanção prevista para muitos dos crimes contra a vida. (PEDROSO, 2005, p. 712).

Embora bem fundamentada, respeitosamente ousamos discordar desta opinião. De acordo com o próprio Pedroso, para ser classificada como qualificada, a injúria deve ser das mais graves e ofensivas que o autor poderia praticar. O dano emocional será, indubitavelmente, enorme. Não consideramos a pena de reclusão de um a três anos e multa exagerada. Se é equiparável a muitos dos crimes contra a vida, segundo Pedroso, talvez esses crimes é que tenham a sanção leve, e não o contrário.

Tendo em mente estas modalidades de injúria, simples, real e preconceituosa, e ainda a calúnia e a difamação, não é difícil imaginar que os meios eletrônicos oferecem maneiras que facilitam a execução de tais crimes. Seja possibilitando o anonimato, seja barateando os custos, seja aumentando o alcance do dano, seja dando maior distância emocional e conforto psicológico ao autor, veremos, no capítulo seguinte, que essa intuição é verificada na prática.

2.3 Responsabilidade civil

Tendo por base os crimes contra a honra estudados acima, passaremos agora a analisar a responsabilidade civil e vincularemos os institutos, para esclarecer como este decorre daqueles.

De acordo Maria Helena Diniz (2012), a definição de responsabilidade civil é “a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato ou coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta, que guarda, em sua estrutura, a ideia de culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva)”.

Carlos Roberto Gonçalves (2011) encadeia conceitos de responsabilidade e começa declarando que responsabilidade (*lato sensu*) destina-se a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. A responsabilidade jurídica resulta da violação de normas jurídicas, e só se cogita quando há prejuízo, ao contrário das responsabilidades moral ou religiosa, que não têm repercussão na ordem jurídica. A responsabilidade jurídica divide-se em responsabilidade penal, que resulta da infração de uma norma de direito público (o interesse lesado é o da sociedade) e a responsabilidade civil, onde o interesse lesado é o privado, podendo o prejudicado pleitear ou não a reparação.

Nosso primeiro esforço no sentido de vincular crimes contra a honra e a responsabilidade civil tem como fio condutor o dano moral que pode decorrer deles e importar nesta. Sobre este assunto, considera-se apropriada a citação de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, onde faz uma importante ressalva e uma correlação:

Portanto, a calúnia, a difamação e a injúria podem eventualmente não causar dano material, mas só terão existência e estarão caracterizadas se causarem ofensa à honra, pois esta é o seu substrato. E desonrar é o mesmo que desmoralizar. Desmoralização, por sua vez, é a fonte do dano moral e com ele se confunde. (STOCO, 2011, p. 252)

A ressalva, destaque-se, é a de que pode não haver dano material nos crimes contra a honra (como em geral não há, pelo menos diretamente), mas que o dano moral é a própria agressão à honra da vítima. Agressão esta que pode ser indenizada mediante a responsabilidade civil.

Tendo por base o art. 5º, inciso X, da CF e o art. 953 do CC, transcritos abaixo, fica clara a previsão legal referente à indenização devida aos ofendidos por crimes contra a honra.

Art. 5º [...] X - são invioláveis [...] a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (CF)

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. (CC)

Concluindo, podemos afirmar, com segurança, que os atos tipificados como crimes contra a honra, desde que causem dano (moral e/ou patrimonial) ao indivíduo, são atos geradores de responsabilidade civil, fazendo jus a uma indenização que repare o dano sofrido.

É importante frisar que, de todos os danos patrimoniais e extrapatrimoniais passíveis, em tese, de serem reparados pela responsabilidade civil, e do amplo leque dos direitos da personalidade (ou desdobramentos do direito de personalidade, a depender do autor consultado), consideramos, para fins de determinação do escopo deste estudo, apenas os danos à honra, conforme tipificados nos tipos penais retro citados e a responsabilidade civil deles decorrente.

Seguramente existe vasta produção doutrinária na seara da responsabilidade civil, não só isso, de muita qualidade e com representantes nesta mesma instituição onde este trabalho vem sendo orientado e desenvolvido. No entanto, por ser este um estudo multidisciplinar envolvendo diversas fontes e áreas do objeto do estudo, preferimos limitar esta seção ao conteúdo que seja suficiente para interpretar a legislação pertinente e a jurisprudência da matéria.

2.3.1 Uma Visão Crítica

A leitura despreziosa do encadeamento de argumentos legais acima expostos poderia nos levar a crer que a responsabilidade civil é um instituto jurídico maduro e bem estabelecido na seara jurisprudencial. Esta seção do texto pretende trazer uma visão justamente do contrário. Um expoente moderno desta visão crítica é o Professor Anderson Schreiber. Em tese de doutorado defendida na Universidade de Molise, na Itália, e posteriormente convertida na obra *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*, ele declara que:

A ampliação excessiva da responsabilização, em seu formato atual, povoa os pesadelos de dez entre dez estudiosos, acertadamente apreensivos com o aumento da litigiosidade e da vitimização na convivência social. Também por essa razão, *civil law* e *common law* convergem na preocupação unívoca de evitar a escalada progressiva do número de pedidos de indenização, que acabaria por provocar uma autêntica inundação do Poder Judiciário. [...] Vive-se um momento de erosão dos filtros da reparação, com a gradual perda da importância dos tradicionais critérios de imputação de responsabilidade (a culpa e onexo causal) [E também a comprovação do dano], a partir dos quais se promovia a rigorosa seleção dos pleitos ressarcitórios. (SCHREIBER, 2013, p. 4-5).

Schreiber deliberadamente evita os termos “indústria do dano moral” e “crise da responsabilidade civil”, em parte pela falta de rigor científico dos mesmos, e prefere usar conceitos como “ampliação excessiva da responsabilização” e “erosão dos filtros da reparação”, quando se refere à flexibilização corrente no Judiciário, conforme trecho citado acima.

Uma maneira conveniente de ilustrar os abusos que o instituto vem sofrendo na jurisprudência mundial é justamente como faz Schreiber, ao elencar o que a doutrina tem chamado de “novos tipos de danos”. “*O arrolamento destes ‘novos danos’ mostra-se tarefa das mais ingratas. Não sendo possível exauri-los, sua indicação tem como utilidade apenas a descrição ilustrativa da amplíssima expansão do dano ressarcível que vem chocando tribunais ao redor do mundo.*” (SCHREIBER, 2013, p. 92).

Vamos a eles: o dano à vida de relação, o dano pela perda de concorrenciaisidade, o dano por redução de capacidade laboral genérica, dano hedonístico, dano por nascimento não programado de uma criança por força de

cirurgia de esterilização falha, dano existencial de emissão de ruído, dano de férias arruinadas, dano de *mobbing*, dano de *mass media*, dano de processo lento, dano de brincadeiras cruéis (*bullying*), dano moral decorrente de rompimento de noivado, dano moral decorrente da separação após notícia da gravidez, dano moral decorrente do abandono afetivo de filhos e cônjuges, dano por morte de animal doméstico, “dano de moto nova”, dano emocional decorrente do fracasso esportivo, dano moral decorrente de não admissão em baile de gala que exigia como traje obrigatório vestido longo, dano moral dos mágicos, quando expostos os segredos dos passes de mágica. Todos encontrados em SCHREIBER, 2013, p.92-101.

Essa vasta gama dos chamados “novos danos” escancara a necessidade premente de impor maior rigor doutrinário, legal e jurisprudencial a estas demandas para que se evite uma “inundação” do judiciário, uma “loteria de indenizações”, um “oportunismo” dos demandantes. Por isso, entre outras razões, determinamos o escopo deste trabalho como restrito aos crimes contra a honra, que nos concedem a vantagem de trazerem embutidos os filtros mais rigorosos do direito penal.

2.4 O Marco Civil da Internet

Produto de processo legislativo conturbado, tendo sofrido diversas alterações profundas em seus dispositivos desde a apresentação do primeiro projeto até a aprovação no Congresso Nacional, o Marco Civil da Internet é um diploma legal que regula matéria pertinente a este estudo.

Seus principais temas são a neutralidade da rede, a privacidade, o armazenamento de dados particulares, a função social da rede, a garantia da liberdade de expressão e da transmissão de conhecimento e a responsabilidade civil de provedores e usuários. Destes temas, nos cabe explorar os que mais relação guardam com esta pesquisa. São eles a liberdade de expressão e a responsabilidade civil.

O respeito à liberdade de expressão é fundamento da disciplina do uso da internet (art. 2º da lei nº 12.965/2014) e se situa em posição de destaque (caput do artigo), em comparação aos demais (que são listados nos incisos do mesmo artigo).

A garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento é um de seus princípios (art. 3º, inc. I, lei nº 12.965/2014). A garantia do direito à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet (art. 8º da lei nº 12.965/2014).

Essa repetição de ocorrências é um indicativo concreto do valor atribuído à liberdade de expressão pelo legislador. Há, claramente, um aparente conflito principiológico entre liberdade de expressão e a proteção à honra. Encontraremos na casuística ocorrências de manifestações do pensamento que se encontram em uma zona cinzenta entre a liberdade de expressão e a ofensa à honra. Na jurisprudência, há de se decidir se a conduta do ofensor recai em uma ou outra zona, se houve dano moral reparável. Não há norma que determine, *a priori*, em qual caso uma conduta de ser classificada. Nos capítulos seguintes veremos alguns critérios adotados pelos julgadores nos casos concretos.

Com relação à responsabilidade civil, cabe observar, de princípio, que não regula toda a matéria objeto deste trabalho. O marco civil da internet limita-se regular a “Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros”, nos termos da seção III, capítulo III, artigos 18 a 21. Nestes artigos, este marco estabelece regras sobre a responsabilidade de provedores de conexão e provedores de conteúdo. Toda a matéria pertinente à responsabilidade civil direta dos ofensores provém do Código Civil e demais leis esparsas.

O provedor de conexão, aquele que meramente disponibiliza o acesso de terceiros à internet, nunca será responsabilizado civilmente por danos gerados por terceiros (art. 18 da lei nº 12.965/2014). Já o provedor de conteúdo responde apenas se for notificado judicialmente e não tomar providências para tornar indisponível o conteúdo (art. 19, caput, da lei nº 12.965/2014). A única exceção é a responsabilidade subsidiária decorrente da publicação de conteúdo de nudez e sexo de caráter privado, quando o provedor deve retirar o conteúdo mediante notificação direta dos interessados.

O legislador optou por privilegiar a liberdade de expressão em oposição aos direitos da personalidade e em especial a honra, pois se tivesse transformado a

exceção da notificação direta nos casos de nudez em regra (ao invés de requerer ordem judicial), seria muito mais fácil e rápido aos ofendidos diligenciarem para a remoção do conteúdo indesejado.

Embora os regramentos sejam novos, onde antes a legislação era silente, as disposições apresentadas acima vieram apenas confirmar a direção que a jurisprudência já vinha tomando, no que se refere à responsabilidade dos provedores de conexão. Quanto aos provedores de conteúdo, não há uniformidade para fatos anteriores à vigência do Marco Civil.

2.5 Artigos relacionados

Durante a pesquisa bibliográfica para a confecção deste trabalho nos debruçamos nas mais variadas obras, desde manuais de direito penal a cursos de direito civil. Embora uma farta quantidade de conteúdo diretamente relacionado ao tema poderia indicar uma exaustão do assunto, logo, não desejada, é muito curioso que alguns aspectos da matéria sejam tão superficialmente abordados. Um exemplo emblemático é o espaço destinado ao estudo da responsabilidade civil na internet no Curso de Direito Civil Brasileiro de Carlos Roberto Gonçalves. Em um curso de sete volumes, com um volume específico para a Responsabilidade Civil, o autor aborda a responsabilidade civil na internet em menos de 5 páginas (GONÇALVES, 2011, p.103-107), sendo que nelas trabalha-se quase que exclusivamente o comércio eletrônico e a responsabilidade de servidores de conteúdo.

Gonçalves não está sozinho, outras obras consultadas também dispensam espaço semelhante. Com relação à prática de crimes contra a honra em meios eletrônicos, a situação não é diferente. Rogério Greco, em seu Curso de Direito Penal, de 4 volumes, quando trata dos crimes contra a honra (GRECO, 2012, p.397-470), sequer ventila a possibilidade de os mesmos serem cometidos na internet.

Posto isso, podemos citar alguns artigos contemporâneos que acrescentam valiosas informações à temática deste trabalho, seguindo o encadeamento lógico proposto na introdução: começamos pelos meios eletrônicos de comunicação,

avancamos para a prática de crimes contra a honra e concluímos na responsabilidade civil decorrente.

Com relação à informática e à internet, alguns autores costumam discorrer sobre os riscos que seu uso indevido pode trazer. Tania Amâncio alerta para as condições propícias para a criminalidade que surgem com a informática:

No Ambiente virtual, o furto de dados e dinheiro, a injúria, a calúnia, e a difamação, além de outros delitos, mais gravosos, como a pedofilia e a exposição de fotos e vídeos íntimos, tornaram-se comuns.[...] Além dos hackers, outros criminosos na internet são pessoas comuns que se utilizam deste meio de comunicação não apenas como fonte de amizade e conhecimento social, mas também para cometer delitos contra a honra, como a calúnia, a difamação e a injúria. [...] Tratam-se de crimes comuns na internet. (AMÂNCIO, 2013, p. 24-26).

Sendo o objetivo desta seção trazer o que variados autores contemporâneos vêm escrevendo sobre o tema, aproveitamos também para verificar o destaque que determinados autores conferem à matéria deste trabalho. O artigo de Tania Amâncio de onde provém este recorte se chama “O impacto da informática na sociedade e o direito no Brasil” e, embora não diretamente relacionado ao direito penal, muito menos aos crimes contra a honra, ela, apropriadamente, faz referência ao problema.

Consoante com a citação anterior, Wanderlei dos Reis também discorre:

[...], a internet se tornou um campo propício para a prática de novos delitos, principalmente ligados à honra, cabendo destacar que essas condutas já se amoldavam aos delitos existentes previstos no Capítulo V do Título I da Parte Especial do Código Penal, quais sejam. Calúnia, injúria e difamação. (REIS, 2013, p. 30-31).

O artigo de Reis fala sobre os impactos da lei nº 12.737/2012 (lei Carolina Dieckmann), matéria relacionada, porém que não se confunde com a dos crimes contra a honra. Ainda assim, o autor faz a devida referência ao tema, sua importância e pondera que a internet seria um terreno favorável à prática dos crimes contra a honra.

E para reforçar ainda mais o argumento, citamos Cássio Brant:

Na internet, o anonimato ou a falsa sensação de impunidade favorece a ofensa à honra, com a possibilidade de fácil divulgação de mensagens, seja por e-mail, sites, fórum de discussão ou, até mesmo, em chats. (BRANT, 2010, p. 16).

Brant escreve sobre os direitos da personalidade na era da informática, termo que acomoda a honra individual. Novamente um texto não estritamente relacionado ao tema, mas que lembra de citar a ocorrência de crimes contra a honra, tidos como comuns entre os autores. Vale ressaltar, também, que o anonimato e a falsa sensação de impunidade são características diferentes.

O anonimato decorre do uso de estratégias usadas pelos ofensores para mascarar sua identidade. No entanto, o anonimato nunca é absoluto, investigações policiais, perícias e provedores de internet podem produzir provas válidas em julgamentos, conforme veremos adiante.

A (falsa) sensação de impunidade relatada por Brant é também uma de nossas hipóteses. Retornaremos a ela quando analisarmos casos concretos e jurisprudência.

Por fim, Cássio reconhece a facilidade de propagação de mensagens ofensivas nos mais variados meios informáticos, preocupação essa que compartilhamos, pois conferem alcance nunca antes visto dentre os meios de comunicação disponíveis aos cidadãos comuns.

Avançando no tema, Brant acrescenta algumas importantes considerações:

A honra seria o íntimo valor moral do homem na sociedade. Assim sendo, seria o seu bom nome ou boa fama, ou seja, um apreço que o indivíduo tem de si mesmo. É um bem precioso porque está relacionado com a forma pela qual o sujeito se reconhece na sociedade. **Todos têm honra, seja o nascituro, o menor impúbere, o louco, a prostituta ou o criminoso.** [...] Na internet, onde a informação se propaga de forma rápida, muitas vezes o dano é devastador da personalidade humana, dificilmente se conseguindo restabelecer a honra de alguém diante do número de pessoas que podem ter acesso ao material e divulgá-lo de forma rápida a mais usuários. **O dano consequência, diante dessa repercussão, deve ser observado pelos magistrados para que o quantum indenizatório seja**

valorado de tal forma que o caráter compensatório esteja coerente com a lesão irreparável que os meios informáticos acarretam. (BRANT, 2010, p. 16-17, grifo nosso).

Bem, como ficou realçado nos trechos grifados, é importante ter em mente que absolutamente todos têm honra, independentemente da condição e histórico da pessoa, atentar contra sua honra ainda constitui crime.

Quanto ao segundo trecho destacado, trata-se de uma consideração muito apropriada, que reforçaremos no corpo deste trabalho, pois uma indenização justa requer uma avaliação apropriada da extensão do dano, e uma avaliação apropriada da extensão do dano requer um conhecimento do alcance dos meios eletrônicos de comunicação.

Não podemos deixar de mencionar mais uma prática que é tanto extremamente comum quanto extremamente danosa: o *ciberbullying*. O *ciberbullying* nada mais é que a tradicional prática de constrangimentos e humilhações sociais (*bullying*) quando conduzidos pelos meios eletrônicos de comunicação. Mônica Sifuentes, quando compara o *bullying* tradicional com o *ciberbullying*, ressalta esta distinção:

Há ainda outro aspecto importante que diferencia o *ciberbullying*: o fato de o agressor não estar visível fisicamente para a vítima e, portanto, não estar presente na hora em que ela recebe a provocação, que ocorre por meio eletrônico. Isto não apenas encoraja condutas mais ousadas, como também libera qualquer inibição ou constrangimento que possa haver na presença da vítima. [...] Essa realidade cria, assim, uma situação em que as pessoas podem fazer e dizer coisas na internet que seriam muito menos propensas a dizer ou fazer presencialmente. (SIFUENTES, 2013, p. 35).

Além de pertinente ao tema do artigo, esta observação de Sifuentes é também válida para os crimes contra a honra. A distância física do ofendido encoraja condutas mais ousadas, libera inibição e constrangimentos, propicia situações nas quais as pessoas podem dizer e fazer coisas na internet que não fariam presencialmente. A distância física, aliada ao alcance dos meios eletrônicos, resulta em uma combinação potencialmente extremamente danosa.

Na mesma esteira, José Eduardo Vaz pondera:

A prática do *ciberbullying* expõe a vítima perante centenas de pessoas, que poderão, por exemplo, receber mensagens pelo correio eletrônico ou visualizar uma fotografia publicada na rede mundial de computadores e, com isso, **o dano será intensificado**. (VAZ, 2013, p. 11, grifo nosso).

Guardada a relevância do tema *ciberbullying*, temos mais uma análise que também contempla nosso objeto de estudo: a intensificação do dano moral nos crimes contra a honra quando usados meios eletrônicos.

E, amarrando ao tema deste estudo, Sifuentes completa:

Segundo as leis penais brasileiras, se o *ciberbullying* for praticado por maiores de idade, a conduta poderá configurar-se crime contra a honra (calúnia, difamação ou injúria), de ação penal privada e sujeito a penas que vão de seis meses a dois anos de detenção. (SIFUENTES, 2013, p. 36).

Apenas para não deixar implícita uma conclusão que decorre dos dados apresentados neste capítulo sobre os crimes contra a honra e o *ciberbullying*, este, quando praticado por maiores de idade, poderá configurar crime contra a honra. Portanto, clarificando ainda mais a pertinência deste tópico para o trabalho.

Assim como o *ciberbullying*, é também comum e bastante grave a modalidade qualificada de injúria prevista no §3º do artigo 140, a chamada injúria preconceituosa ou discriminatória.

Com relação ao tema da responsabilidade civil, muito já se discutiu sobre a responsabilidade dos provedores de serviços de internet quando estes são utilizados por terceiros que são, de fato, os autores das atividades ilícitas. A jurisprudência também evoluiu no tema, de forma que, em um primeiro momento, costumava condenar os provedores e, com a evolução do direito, passou a não mais responsabilizá-los por informações postadas por terceiros (ver Recurso Especial nº 1.186.616-MG (Dje 31.08.11), Min. Nancy Andrighi).

A posição que melhor sintetiza essa postura está no item 16 da exposição de motivos do Projeto de Lei 2.126/2011, denominado Marco Civil da Internet no Brasil:

No terceiro capítulo, ao tratar da provisão de conexão e de aplicações de internet, o anteprojeto versa sobre as questões como: o tráfego de dados, a guarda de registros de conexão à Internet, a guarda de registro de acesso a aplicações na rede, **a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros** e a requisição judicial de registros. **As opções adotadas privilegiam a responsabilização subjetiva, como forma de preservar as conquistas para a liberdade de expressão** decorrentes da chamada Web 2.0, que se caracteriza pela ampla liberdade de produção de conteúdo pelos próprios usuários, sem a necessidade de aprovação prévia pelos intermediários. A norma mira os usos legítimos, protegendo a privacidade dos usuários e a liberdade de expressão, **adotando como pressuposto o princípio da presunção de inocência, tratando os abusos como eventos excepcionais.** (CARDOZO, 2011).

Interpretando esta exposição de motivos sistematicamente com os respectivos artigos do referido (então) projeto de lei, só podemos concluir que é a intenção do legislador e da sociedade civil, como coautora que é através da participação popular neste projeto, evitar a responsabilização de provedores de internet e serviços por conteúdo criado por terceiros. Obviamente, a responsabilidade recai sobre tais terceiros, quando da prática de ilícitos.

3 CASUÍSTICA

Neste capítulo analisaremos as ocorrências concretas dos ilícitos que ensejam as ações criminais e cíveis. Em um primeiro momento trazemos as estatísticas gerais, para depois estudarmos alguns casos emblemáticos e de maior repercussão.

3.1 Estatísticas

O prêmio Direitos Humanos 2013, considerado a maior outorga do Governo Brasileiro no campo, foi concedido para a ONG SaferNet Brasil, na categoria "Educação em Direitos Humanos".

A cerimônia foi presidida pela própria Presidente da República Dilma Roussef e o prêmio foi entregue a pessoas ou entidades, públicas ou privadas, que se destacaram na promoção, na defesa e no combate às violações aos Direitos Humanos no Brasil.

Esta ONG mantém um site (<http://www.safernet.org.br/>) que concentra, além de materiais didáticos e outras informações, estatísticas de denúncias relativas a crimes que violam direitos humanos na internet. É por esse valor reconhecido nacionalmente que optamos por trazer, primeiramente, seus indicadores.

As denúncias são feitas através da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos (www.denuncie.org.br), sítio mantido pela própria ONG.

Infelizmente, para os fins deste trabalho, a SaferNet só recebe por meio da Central de Denúncias os casos de pornografia infantil, racismo, apologia e incitação a crimes contra a vida, xenofobia, neonazismo, maus tratos contra animais, intolerância religiosa, homofobia e tráfico de pessoas porque a SaferNet Brasil só pode encaminhar às autoridades competentes as denúncias de crimes contra os Direitos Humanos cuja ação penal seja pública e incondicionada à representação.

No entanto, considerando que a categorização das denúncias é livre e feita por leigos, e a própria definição jurídica de injúria qualificada pelo parágrafo 3º do artigo 140 do CP (§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência) comporta uma zona gris de interpretação com relação aos crimes contra os Direitos Humanos, podemos supor, acertadamente, que algum percentual das denúncias feitas de racismo, xenofobia, intolerância religiosa e homofobia são, na verdade, crimes contra a honra.

A página de indicadores da SaferNet (<http://indicadores.safernet.org.br/>) traz os seguintes números: em 2013, ONG recebeu e processou 78.690 denúncias anônimas de Racismo envolvendo 12.889 URLs distintas hospedadas em 32 países em 4 continentes; 8.328 denúncias anônimas de Xenofobia envolvendo 1.717 URLs distintas hospedadas em 14 países em 3 continentes; 9.807 denúncias anônimas de Intolerância Religiosa envolvendo 1.246 URLs distintas hospedadas em 15 países em 3 continentes e 15.141 denúncias anônimas de Homofobia envolvendo 2.231 URLs distintas hospedadas em 16 países em 4 continentes.

Dentre os domínios com mais denúncias, facebook.com, orkut.com.br, youtube.com e twitter.com lideram o ranking e respondem, sozinhos, por 54% do total. Não por acaso, são sites onde a interação social é intensa e os usuários compartilham conteúdo criado por eles mesmos sem avaliação prévia das empresas que os administram.

Além das estatísticas disponibilizadas pela ONG SaferNet Brasil, consultamos também a Polícia Civil.

Das 27 unidades federativas do Brasil, apenas 11 organizaram uma delegacia especializada em crimes digitais. Em busca de estatísticas oficiais sobre a ocorrência de cibercrimes contra a honra, consultamos cada uma delas.

No Distrito Federal, a Divisão de Repressão aos Crimes de Alta Tecnologia (DICAT) não atende ao público, não registra ocorrências nem instaura inquéritos policiais. A finalidade da DICAT é apenas prestar apoio às Delegacias de Polícia do

DF nas investigações de crimes que envolvam o uso de alta tecnologia. Não possui sítio web.

No Espírito Santo, a Delegacia de Repressão a Crimes Eletrônicos atende as vítimas, porém não possui sítio web onde possa divulgar informações. Assim como as delegacias especializadas de Goiás, Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro.

No Mato Grosso do Sul, a Delegacia Virtual de MS possui sítio web para envio de Boletins de Ocorrência online e disponibiliza algumas estatísticas, como quantitativo de denúncias de calúnia e injúria: em 2013 foram 1200 e 4142 casos respectivamente (Disponível em <http://estatistica.sigo.ms.gov.br/>). Curiosamente, o site não traz dados sobre difamação. Infelizmente não há especificação sobre o meio onde esses crimes ocorreram, se fisicamente ou eletronicamente.

No Pará existe a possibilidade de enviar Boletins de Ocorrência online, mas não são disponibilizados quaisquer dados estatísticos. Assim como as delegacias especializadas de Pernambuco e do Rio Grande do Sul.

Em São Paulo, a 4ª Delegacia da Divisão de Investigações Gerais - Delitos Cometidos por Meios Eletrônicos – DIG/DEIC possui uma Delegacia Virtual muito boa (<http://www.ssp.sp.gov.br/nbo/default.aspx>) e traz alguns dados estatísticos, porém nada sobre os crimes contra a honra.

Para embasar a conclusão da primeira parte deste capítulo, trazemos um trecho da entrevista concedida pelo Presidente da ONG SaferNet Brasil, Thiago Tavares, ao Jornal do Senado falando sobre as dificuldades de repressão ao cibercrime:

— “Sobre crimes contra a honra, não há estatísticas consolidadas de todo o Brasil, porque as polícias civis não têm uma base de dados nacional. E esse registro depende de comparecimento da vítima a uma delegacia” (JORNAL DO SENADO, 2012)

Vimos então que existe uma Central Nacional de Recebimento de Denúncias e uma ONG voltadas especificamente ao recebimento e produção de relatórios e

dados sobre essas denúncias, mas que infelizmente não trazem os dados diretos sobre os crimes contra a honra, já as delegacias de polícia civil especializadas em crimes digitais não disponibilizam nada. Considerando o testemunho da autoridade no assunto, Thiago Tavares, citado acima sobre a ausência de estatísticas consolidadas, a melhor fonte para uma estimativa razoável do quantitativo de crimes contra a honra que temos disponível são as inferências que fizemos acima nesta seção a partir dos dados da SaferNet Brasil.

3.2 Exemplos Concretos

A partir da abundante disponibilidade de casos concretos que poderiam ser apresentados, deparamos com duas possibilidades de enfoque. Uma primeira possibilidade seria apresentar casos antigos, que já tivessem seu desdobramento na seara penal e/ou na cível concluídos. Poderíamos acompanhar histórias de relevo desde o momento de sua divulgação, até sua conclusão jurídica. Infelizmente essa abordagem traria o inconveniente de distanciar os exemplos concretos do nosso tempo, teríamos que buscar casos mais antigos. Por exemplo, é muito mais comum encontrarmos exemplos de julgados envolvendo o orkut do que o facebook. Pensamos que basear o trabalho em sistemas obsoletos é anacrônico e inapropriado.

A segunda possibilidade vislumbrada foi trazer tanto exemplos concretos como jurisprudência, penal e cível, desvinculados uns dos outros, porém dos mais recentes e atuais que encontrássemos. Em um ambiente dinâmico como é este dos meios eletrônicos, tecnologias, costumes, oportunidades e recursos mudam tão constantemente que optamos por esta segunda opção, que consideramos ser mais apropriada a trazer os resultados ideais aos fins de se destinam: embasar nossas conclusões sobre o tema.

Especificamente sobre esta seção, cumpre notar que tomamos o cuidado deliberado de trazer exemplos com tipos penais diferentes, múltiplos meios eletrônicos de comunicação, ofendidos com perfis e classes sociais variados e fontes de pesquisa confiáveis e diversas. Objetivamos com isso manter o conjunto

de exemplos em um tamanho razoável, porém com representatividade suficiente do todo.

Em janeiro de 2014, o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva publicou um vídeo em seu perfil no Facebook onde criticou o “jogo rasteiro da calúnia, do baixo nível” na internet. E completou: “Quando você calunia, você não politiza, você não educa, não produz um fruto.” De acordo com reportagem no jornal Folha de São Paulo, essas declarações aconteceram dois dias depois de uma reunião do PT onde se discutiu a atuação do partido nas redes sociais (LULA..., 2014).

O ex-governador do Estado de Minas Gerais e atual Senador, Aécio Neves pediu à Justiça que bloqueasse diversos links e perfis em redes sociais, notícias e resultados de buscas em sites como Google, Yahoo! e Bing. Segundo o pedido, esses conteúdos “operam para caluniar sua trajetória” (PEDIDO..., 2014).

Em maio de 2013, a ex-senadora Marina Silva publicou, em sua coluna na Folha de São Paulo, artigo intitulado “Mensalet”, onde denunciou uma suposta militância dirigida, uma brigada digital, cujos “editores” comporiam uma “indústria subterrânea da calúnia.”. Em outras palavras, ela alertou para a existência de grupos operando na internet com função precípua de caluniar adversários políticos (SILVA..., 2013).

Três dos políticos mais poderosos do Brasil, todos com bastante exposição em todos os canais de mídia, e também adversários políticos nas eleições presidenciais de 2014, têm o mesmo receio em comum. Todos se sentem prejudicados em suas carreiras públicas e objetivos políticos por supostos caluniadores, muitas vezes meros populares anônimos. É um forte indicativo do potencial danoso dos crimes contra a honra praticados nos meios eletrônicos de comunicação.

Um caso recente de grande repercussão que materializa justamente essas preocupações das personalidades acima foi o do filho do ex-presidente Lula, Fábio Luís Lula da Silva. De acordo com notícia publicada no jornal O Globo, ele teve informações falsas a seu respeito difundidas continuamente pela internet no

segundo semestre de 2013, que o acusavam de ter adquirido fazendas e aviões como resultado de uma rápida e acentuada evolução patrimonial. Advogados de Fábio fizeram uma representação à Polícia Civil de São Paulo, que iniciou inquérito para investigar a ocorrência dos possíveis crimes de calúnia e difamação (POLÍCIA..., 2013).

Dos três tipos penais contra a honra previstos no CP, a calúnia é a que parece sensibilizar mais os nossos políticos, como vimos acima. Por outro lado, difamação e injúria acometem igualmente personalidades com projeção na mídia e cidadãos anônimos, como veremos nos próximos parágrafos.

Vinte adolescentes, com idades entre 14 e 18, se conhecem, estudam na mesma escola e moram no mesmo bairro. De acordo com reportagem exibida no Jornal Hoje, edição de 04/07/2012, elas tiveram suas fotos publicadas na internet junto com palavras injuriosas. Em um site de relacionamentos, elas são comparadas a prostitutas. As publicações foram feitas anonimamente e o autor ainda não havia sido identificado, embora a delegada que investigava o caso dizia ser possível identificar o autor através de seus vestígios digitais.

Dois casos de difamação também foram objeto de reportagem veiculada na edição de 21/10/2010 do Jornal da Record. A primeira vítima, uma mulher divorciada, teve um perfil falso criado em um site de relacionamentos onde era comparada a mulheres obesas e a baleias. Em um site de acompanhantes, foi criado um perfil falso usando seu nome real e era descrita como “gordinha deliciosa”. Durante a entrevista, relatou o forte impacto emocional que essa agressão causou. Eventualmente a autora foi encontrada, depois de que as medidas judiciais foram tomadas.

A segunda vítima, uma jornalista paranaense, teve fotos íntimas divulgadas na internet pelo ex-noivo, que a culpava pelo fim do noivado. Ele criou diversos perfis falsos com suas fotos em sites de acompanhantes e divulgava os telefones pessoais da dela. Durante a entrevista, declarou que sentia como se tivesse “sofrido um assassinato moral”.

Contemporâneo à pesquisa para este capítulo, outro caso merece destaque. Entre outros, um conhecido site de humor, o “Ahnegao”, mantido pelo portal R7 (da Rede Record) e cujo perfil no Facebook possui quase meio milhão de curtidas (equivalente a “fãs” do site), repercutiu o caso em tom humorístico (disponível em: <http://www.ahnegao.com.br/2014/04/nunca-tire-foto-do-seu-roupeiro.html>, acesso em: 14/04/2014).

Trata-se de uma jovem, maior de idade, que tirou uma foto de seu roupeiro com seu smartphone e publicou em seu perfil no Facebook usando o aplicativo móvel do site, com a legenda [sic]: “Renovando meu guarda-roupa com roupas de frio já que estamos no outono é hora de renovar os modelitos rs”. Acontece que, dentro do móvel, havia um pênis de borracha (também chamado de dildo ou consolo). Os contatos da moça no site perceberam o objeto e passaram a compartilhar a imagem com seus contatos, criando um efeito multiplicador que teve um alcance enorme. A imagem do roupeiro (junto com a identidade vítima) também foi compartilhada por outros meios, como, por exemplo, pelo *Whatsapp*, um aplicativo para smartphones que funciona como um chat online, onde usuários que tenham os números de telefone uns dos outros podem enviar mensagens de texto, imagens, vídeos e gravações de áudio.

Algum tempo depois, após tomar conhecimento da repercussão eletrônica de sua foto, elaborou um “desabafo”, e o divulgou em seu perfil no mesmo site. Algumas das repostas que ela recebeu possuem tom injurioso [sic]: “se vc aguenta esse consolo no rabo vc suporta qualquer coisa nessa vida.”, “ia comentar algo pra te consolar, mas aí lembrei que consolo é o que não te falta”. Outros se ofereceram para ter relações sexuais com ela [sic]: “ta certa mas precisando de uma ajudinha to aqui viu rss”.

Dos exemplos trazidos acima, cabe uma observação acerca do concurso de difamação e injúria. Devido à característica da internet de ter seu conteúdo majoritariamente aberto, algumas das ações típicas de crimes contra a honra costumam conjugar injúria e difamação, pois, ao mesmo tempo em que são direcionados para ofender diretamente a vítima, também são públicas e abertas para a sociedade em geral.

É possível perceber, através deste apanhado, que são várias as formas como as ofensas à honra podem ocorrer. A projeção que essas ofensas alcançam nos meios eletrônicos de comunicação é, também, potencialmente infinita. Devemos levar essa especificidade em conta quando analisarmos os impactos jurídicos de tais crimes nos próximos capítulos.

4 TRATAMENTO JURÍDICO

Nosso ordenamento jurídico permite, via de regra, que a vítima de um crime possa buscar a responsabilização do ofensor concomitantemente na esfera penal e na esfera cível.

Dentre os crimes contra a honra, nos casos de ação de iniciativa privada, isso também é verdadeiro. A vítima de um crime contra a honra praticado em meio eletrônico de comunicação pode buscar tanto a responsabilização penal mediante queixa, quanto a responsabilidade civil, em ação indenizatória cível.

No entanto, para fins de clareza e encadeamento lógico desta exposição, vamos abordar primeiramente as ações na esfera penal e depois sua sequência na esfera cível.

4.1 Penal

A constatação mais relevante que obtivemos ao analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e das cortes superiores, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, é a de que a quantidade de ações penais é várias vezes menor do que a de ações de responsabilidade civil² demandando indenização e alegando, como fato gerador, ações qualificadas como calúnia, injúria ou difamação. Não bastando isso, a imensa maioria dos julgados analisados trazem acórdãos que extinguem a punibilidade em razão de prescrição ou absolvem por atipicidade da conduta ou insuficiência de provas.

As altas taxas de prescrição são decorrentes, em parte, das baixas penas cominadas aos crimes contra a honra. Já a absolvição por atipicidade da conduta tende a ocorrer em razão da dificuldade em se determinar o dolo do agente (*animus diffamandi*, contra direito de informar ou de criticar), e a insuficiência de provas, por sua vez, da limitação probatória tecnológica, que, quando muito, consegue associar

² Pesquisas na página de consulta de jurisprudência do sítio do TJRS, em outubro de 2014, pelas expressões “calúnia internet”, “difamação internet” e “injúria internet”, na opção “inteiro teor” e “Seção: Cível” trouxeram um total de 524 resultados. Alterando-se a opção “Seção” para “Penal”, obtivemos 161 resultados, menos de um terço dos resultados da esfera cível.

um dispositivo eletrônico ao envio de uma mensagem atentatória contra a honra, porém dificilmente conseguirá associar esse dispositivo a um usuário específico. Procuraremos ilustrar estas observações com alguns julgados nos próximos parágrafos.

Colacionamos abaixo alguns trechos do julgado do STF na Ação Penal 687 que se destaca pela clareza e didática e trata justamente dos temas supracitados, prescrição e atipicidade da conduta, que intercalaremos com alguns comentários:

Decisão: Cuida-se de queixa-crime promovida perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Ponta Grossa/PR, em que se imputa ao querelado a prática dos **crimes de calúnia e injúria**, em face de referências expressas aos querelantes, feitas pelo querelado em 29.10.2008, **em seu blog**, sob o título “Quanto vale o show?”
[...]

De pronto já aparecem aqui dois elementos vistos nos capítulos anteriores, onde havíamos apenas conjecturado, agora podemos confirmar seu aparecimento na jurisprudência: a ocorrência simultânea de dois ou três tipos penais contra a honra distintos, neste caso, calúnia e injúria, e o uso de um moderno meio eletrônico de comunicação dentre os muitos possíveis, um blog. Abaixo, o trecho seguinte menciona que a tipificação dos fatos feita pelos querelantes é, em realidade, outra. Acreditamos que isso se deva aos fatos serem, algumas vezes, de difícil categorização, haja vista a complexidade da realidade e a similitude dos tipos penais.

Os fatos descritos na queixa, não obstante tipificados pelos querelantes como calúnia e injúria, configuram, em tese, os crimes de difamação e injúria, atingindo a honra objetiva e subjetiva dos querelantes. A calúnia, diferentemente, por qualificar-se como a falsa imputação a alguém de um fato definido como crime, não ficou caracterizada.”

Parte-se agora para a análise dos prazos prescricionais. O relator, Min. Gilmar Mendes, discorre que a difamação qualificada ainda não estaria prescrita, em razão do prazo de quatro anos, porém, passados 3 anos da ocorrência do fato, a injúria qualificada, com prazo prescricional de apenas 2 anos, já estaria.

Quanto ao crime de difamação qualificada (art. 139, c/c art. 141, III, ambos do Código Penal), a pena máxima, em abstrato, pode alcançar 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, hipótese em que **a prescrição ocorreria em 4 (quatro) anos**, à luz do art. 109, inciso V, do Código Penal. **O crime de injúria qualificada** (art. 140, c/c art. 141, III, ambos do Código de Processo Penal), por sua vez, pode atingir pena máxima de 8 (oito) meses, hipótese em que **a prescrição ocorreria em 2 (dois) anos**, à luz do art. 109, inciso VI, do Código Penal. Considerando que o fato ocorreu em 29.10.2008 e que não houve, desde então, nenhuma causa impeditiva ou interruptiva da prescrição, transcorridos quase 4 (quatro) anos, **prescreveu o crime de injúria qualificada.**”

É muito importante observar a argumentação adotada por Mendes quando passa a decidir. Ele descarta a ocorrência de calúnia quando declara não haver imputação de qualquer fato definido como crime. Não apenas isso, ele também descarta a ocorrência de difamação, pois não encontrou a indicação de fato específico e definido nos autos, elemento obrigatório.

DECIDO. Funda-se a queixa-crime no seguinte trecho publicado em blog mantido pelo querelado: “Pergunto o Dr. Tavarano, que eu sempre respeitei pela sua inteligência, se valeu a pena falar a mentira aos empresários. Valeu a gargalhada da maldade? A sua esposa e sua nora sabem que é mentira.” **Como claramente se pode observar, não se depara, nesse trecho, com a imputação de qualquer fato definido como crime, razão pela qual não há que se cogitar da ocorrência do crime de calúnia, como aventou-se na inicial. Por outro lado, ainda que se possam extrair do trecho transcrito insinuações ofensivas à reputação dos querelantes, dele não dimana, com suficiente nitidez, descrição de fatos aptos à configuração do crime de difamação, cuja tipificação exige, além do insulto, a indicação de fato específico e definido, não se prestando, para esse fim, como no caso dos autos, referências genéricas a suposta mentira que o querelado tenha dito.**

A seguir o Min. Gilmar cita precedente de Joaquim Barbosa. Respeitando a opinião de Mendes, que julgou suficientemente pertinente que tal precedente constasse de seu julgado, reproduzimos abaixo tal precedente, na forma como foi citado originalmente, de forma que o leitor possa acompanhar a argumentação do relator:

Nessa linha, cito recente precedente do Plenário desta Corte no Inquérito 2870/GO, Rel. **Min. Joaquim Barbosa**, Dje 7.8.2012, com a seguinte Ementa: **QUEIXA-CRIME. INJÚRIA. PRESCRIÇÃO. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. AUSENTE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. 1. Está extinta a punibilidade do crime de injúria, tendo em vista a prescrição. 2. A narrativa constante da inicial não tipifica o crime de calúnia, para cuja configuração é necessário que tenha havido imputação concreta e individualizada, ao Querelante, de fato definido como crime. 3. A inicial também não narrou o crime difamação, cujo**

tipo penal demanda, além do insulto, a imputação, ao Querelante, de fato específico e definido, ofensivo à sua reputação. 4. Queixa-crime rejeitada.

Destacamos a repetição, no trecho acima, das ocorrências de extinção de punibilidade por prescrição e atipicidade da conduta, tal como o Min. Mendes fará em seu julgamento, no trecho abaixo:

Ante a manifesta atipicidade da conduta descrita quanto aos crimes de calúnia e difamação, e considerando a ocorrência de prescrição no tocante ao crime de injúria qualificada, nego seguimento a este recurso em sentido estrito, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de setembro de 2012. **Ministro Gilmar Mendes**. Relator. (STF - AP: 687 PR , Relator: Min. GILMAR MENDES, DJe-179 DI 11/09/2012, grifo nosso).

Pudemos, com o julgado analisado acima, perceber como, em pelo menos duas ocasiões diferentes, ministros do STF julgaram pela extinção da punibilidade e pela atipicidade da conduta. Este será um teor de julgamento repetitivo, conforme nossa pesquisa abrangente detectou. O STJ, em decisões recentes, tem adotado similar exigência, conforme podemos constatar nos julgados que trazemos a seguir.

O primeiro julgado tem como relator o Min. Marco Aurélio Bellizze, que traz na ementa elementos como: delitos de calúnia e difamação, repasse de correio eletrônico com mensagem considerada ofensiva, dolo específico de ofender - não ocorrência, ausência do *animus diffamandi* e *animus caluniandi* e atipicidade da conduta.

Dois pontos são de particular importância neste julgado. No primeiro, que trazemos abaixo, na verbetização aparecem as expressões “*animus caluniandi*” e “*animus diffamandi*”, que refletem a necessidade de haver um fim específico na conduta, o dolo de ofender ou macular a honra da vítima. O não reconhecimento deste dolo específico (acontecimento comum, conforme observamos em nossa pesquisa) redundará na absolvição por atipicidade da conduta.

1. Para a caracterização dos crimes de calúnia e difamação é imprescindível que se verifique, além do dolo genérico de realizar os elementos do tipo, um fim específico, isto é, o propósito de ofender ou macular a honra da vítima, consistente no *animus caluniandi* ou *animus diffamandi*.

Neste segundo ponto podemos conferir a conclusão a que chegou o julgador, ao considerar os fatos descritos (servidora que apenas repassou conteúdo ofensivo), de que não houve o dolo específico, pois a intenção da ré era tão somente dar conhecimento dos fatos a outros servidores. Cabe ressaltar que estamos na seara penal, com seus filtros de tipicidade mais exigentes, e que a decisão na esfera cível não seria necessariamente a mesma.

2. Na hipótese, a recorrente, servidora pública pertencente ao quadro do Superior Tribunal de Justiça, recebeu o correio eletrônico tido por ofensivo e o repassou a algumas secretarias do Tribunal, sem efetuar qualquer modificação em seu texto ou acrescentar sequer um comentário à mensagem, evidenciando, assim, sem a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório, que o seu propósito não era de ofender a honra do Ministro do STJ, mas apenas de dar conhecimento dos fatos a outros servidores do Tribunal, revelando-se atípica a sua conduta. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1286531, Quinta Turma, STJ, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 02/08/2012).

O segundo julgado do STJ tem como relator o Min. João Otávio De Noronha e traz na verbetização da ementa elementos como: crimes contra a honra, calúnia, *animus defendendi*, *animus narrandi*, ausência do *animus caluniandi*, atipicidade da conduta, injúria – prescrição e extinção da punibilidade.

No primeiro ponto, aparece novamente o dolo especial que já vimos algumas vezes anteriormente. O propósito deve ser o de especificamente ofender a honra da vítima. No segundo ponto o relator insere as observações iniciais dentro das elementares do tipo penal calúnia, objeto do julgado. No terceiro ponto, Noronha finalmente observa que, no caso concreto, o que houve foi apenas esclarecimento e defesa, desconfigurando a calúnia.

1. Os crimes contra a honra exigem, além do dolo genérico, o elemento subjetivo especial do tipo consubstanciado no propósito de ofender a honra da vítima.

2. A calúnia exige a presença concomitante da imputação de fato determinado qualificado como crime; da falsidade da imputação; e do elemento subjetivo, que é o *animus caluniandi*.

3. O propósito de esclarecimento e de defesa das acusações anteriormente sofridas configura o *animus defendendi* e exclui a calúnia.

No quarto ponto, Noronha estabelece o critério para diferenciar uma mensagem entre injuriosa ou meramente informativa. Segundo ele, ainda que o conteúdo pudesse ser, em tese, classificado com injurioso, o propósito de informar (*animus narrandi*) afasta o tipo subjetivo. No quinto ponto, cabe notar a aplicação dos critérios já mencionados especificamente à atividade advocatícia. Conforme citado abaixo, ausente a intenção de ofender, a atividade de defesa de seu constituinte não configura a calúnia.

4. A representação dirigida contra a vítima com o propósito de informar possíveis irregularidades, sem a intenção de ofender, caracteriza o *animus narrandi* e afasta o tipo subjetivo nos crimes contra a honra.

5. A advocacia constitui um múnus público e goza de imunidade - excluída em caso de evidente abuso - pois o advogado, no exercício do seu mister, necessita ter ampla liberdade para analisar todos os ângulos da questão em litígio e emitir juízos de valor na defesa do seu cliente. A imputação a alguém de fato definido como crime não configura a calúnia se ausente a intenção de ofender e o ato for motivado apenas pela defesa do seu constituinte

Por fim temos a explicitação do lapso prescricional e a decisão de rejeição da denúncia de calúnia e prescrição da punição prescricional quanto à injúria. Desfecho comum segundo nossa pesquisa indicou reiteradamente.

6. O lapso prescricional da suposta injúria praticada antes da Lei n. 12.234/2010 é de dois anos.

7. Rejeição da denúncia quanto ao crime de calúnia; declaração de extinção da punibilidade quanto à injúria, ante a prescrição da pretensão punitiva. (APn .564/MT, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Corte Especial, STJ, julgado em 18/05/2011, grifo nosso).

Estes julgados do STJ são particularmente importantes, porque têm sido acolhidos e citados na jurisprudência gaúcha. Em razão desse impacto no TJRS, temos optado por trazer, preferencialmente, os julgados das cortes superiores.

No entanto, nem todas as persecuções penais terminam sem condenações. Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul teve a

oportunidade de julgar uma apelação contra decisão de primeiro grau que condenou o réu nos delitos de difamação e injúria por publicações em um jornal e no facebook.

O julgado tem como relatora a Desa. Madgeli Franz Machado, que traz na verbetização da ementa elementos como: apelação criminal, difamação e injúria, arts. 139 e 140 do cp, suficiência probatória e dolo configurado. O primeiro ponto que destoa dos julgados anteriores é a demonstração inequívoca da existência, autoria e dolo nos delitos:

- Cabalmente demonstradas existência e autoria dos delitos, inclusive quanto ao dolo na conduta do acusado, que **veiculou, em jornal e rede social**, matéria na qual ofende diretamente a reputação da vítima, sugerindo tenha a mesma percebido, de maneira escusa e irregular, vantagens e valores da Prefeitura de Santa Cruz do Sul.

No ponto seguinte a Desa. Madgeli Machado opõe a tese da defesa de que o acusado estava meramente exercendo seu direito de liberdade de expressão. Segundo ela, tal direito não é absoluto e não pode ser objeto de abuso, no que resulta a caracterização de ato ilícito (neste caso, penalmente tipificado nos crimes contra a honra).

-Muito embora seja assegurado constitucionalmente o direito de liberdade de expressão e manifestação do pensamento, inclusive mediante veículo de comunicação escrita, este direito não é absoluto, possuindo limitações também constitucionais, quais sejam, o direito de privacidade, do nome e da imagem, entre outros. Assim, **a atividade de manifestação do pensamento deve ser feita com moderação, isenta de abusos, sob pena de caracterização de ato ilícito**, passível de penalização.

Em seguida, aparecem os argumentos que reformam a sentença original, aplicando o princípio da consunção, absorção de crimes e não reconhecendo que as condutas executadas em diversos meios de comunicação implicam na existência de mais de um fato, apenas aplicando a majorante de um terço que decorre do uso de meio que facilita a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. Em nosso ver, descartar as condutas praticadas em diversos meios de comunicação e considerar tudo apenas um fato típico deve ser feito com muito cuidado, pois com frequência os meios atingem públicos muito diversos e também volumosos, aumentando, assim, a medida da justa punição.

- **Cabível a aplicação do princípio da consunção já que, no caso em tela, por meio de uma matéria jornalística, decorreram dois delitos contra honra em um mesmo contexto fático.**

- Continuidade delitiva afastada pela absorção de crimes anteriormente aplicada e por não considerar os diversos meios de comunicação hipótese para reconhecer a existência de mais de um fato, mas sim a aplicação da majorante constante no art. 141, inc. III do CP.

- Pena corporal reduzida em virtude da análise dos vetores insculpidos no art. 59 do Código Penal.

- Quantum de aumento referente à agravante da reincidência reduzido.

Por fim, a relatora ainda reduziu a multa da sentença original, resultando em provimento parcial do recurso.

- Pena de multa reduzida.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Criminal, proc. Nº 71004391298, TJ-RS, Rel.a.: Madgeli Frantz Machado. Data de Julgamento: 16/09/2013, Turma Recursal Criminal, grifo nosso).

Com isso encerramos a parte de estudo da jurisprudência penal, onde procuramos trazer os julgados mais representativos de nossa pesquisa, cujo conjunto embasou nossas conclusões, porém que não se limita ao que foi apresentado aqui, em parte pela limitação de espaço e em parte para evitar a repetição de argumentos. Na próxima seção analisaremos a jurisprudência da esfera cível.

4.2 Civil

Ao contrário da esfera penal, onde prescrições e absolvições parecem ser a regra, a esfera cível apresenta maior equilíbrio entre decisões de procedência e improcedência de pedidos de indenização e/ou outras obrigações, a depender da robustez da posição jurídica do demandante.

Para analisar a jurisprudência deste assunto, estaremos sistematizando os julgados em três grupos, a saber: casos onde a autoria seja conhecida e indisputada, casos onde a autoria seja desconhecida ou disputada e casos onde a autoria precise ser investigada³. Começaremos pelo terceiro caso⁴.

³ Embora juridicamente irrelevante, esta classificação nos orienta pelo estudo da jurisprudência cível agrupando os casos de acordo com suas especificidades técnicas, que ensejam conjuntos probatórios diferentes e melhoram a didática do texto.

4.2.1 A Cautelar de Exibição de Documentos

É comum, na prática de crimes contra a honra nos meios eletrônicos, que o autor do ilícito use de subterfúgios para esconder sua identidade. Para isso cria contas de e-mail alternativas, perfis falsos em redes sociais, usa números de telefone celular desconhecidos, faz cadastros fictícios em sites onde fará inserção de conteúdo (fotos, vídeos, textos) ou ainda procure praticar tais ações anonimamente.

Os dados que permitem a identificação dos autores de tais ilícitos devem ser armazenados pelos provedores de conteúdo (servidores de e-mail, redes sociais, blogs, etc.) e pelos provedores de acesso à internet (empresas de telecomunicação). Devido ao sigilo dessas informações, a única maneira pela qual as empresas podem presta-las é através de ordem judicial.

A forma adotada pela prática jurídica é a Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com a qual o demandante conseguirá obter os dados que levem à descoberta e comprovação da autoria.

Dado que a ordem judicial de exibição dos documentos seja regularmente obtida, os provedores nacionais de conteúdo e acesso não têm criado óbice ao fornecimento de tais informações. A divergência que vinha ocorrendo era sobre o responsável pelo pagamento dos honorários sucumbenciais e custas processuais.

Nesse sentido, cabe trazer o julgado paradigmático do Min. Massami Uyeda do STJ, que se trata de ação cautelar de exibição de documentos onde o requerente procura informações acerca da origem de mensagens eletrônicas difamatórias anônimas proferidas por meio da internet, especificamente requer o acesso aos dados cadastrais do titular de conta de e-mail. Ficou decida a necessidade de

⁴ Excetuando-se a categoria da cautelar de exibição de documentos, procuramos evitar trazer julgados contra provedores de conteúdo (como é o caso do Google), pela razão de que não são eles os autores dos crimes contra a honra. Pela sistemática do recente Marco Civil da internet, sua responsabilidade se restringe aos casos dos arts. 18 e 19 da lei nº 12.965/2014.

mandado judicial para a quebra do sigilo dos dados e a impossibilidade de condenação do provedor em ônus sucumbenciais por ausência de resistência.

No primeiro ponto, o Min. Uyeda introduz a situação fática analisada e, no final, como mais importante, esclarece que é sim, possível, descobrir o autor de ofensas realizadas através de meios eletrônicos.

I - A presente controvérsia é uma daquelas questões que a vida moderna nos impõe analisar. Um remetente anônimo utiliza-se da Internet, para e por meio dela, ofender e denegrir a imagem e reputação de outrem. Outrora, a carta era um dos meios para tal. Doravante, o e-mail e as mensagens eletrônicas (SMS), a substituíram. Todavia, o fim continua o mesmo: ofender sem ser descoberto. O caráter anônimo de tais instrumentos pode até incentivar tal conduta ilícita. Todavia, os meios existentes atualmente permitem rastrear e, portanto, localizar o autor das ofensas, ainda que no ambiente eletrônico.

Nos pontos dois e três, o relator argumenta o que apresentamos no começo da seção, que é preciso ordem judicial para que o provedor de internet permita acesso aos seus dados sigilosos e como, como ação que é, enseja o pagamento dos honorários advocatícios pela parte ré, vencida.

II - À luz do que dispõe o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, infere-se que, somente por ordem judicial, frise-se, a ora recorrente, UNIVERSO ONLINE S. A., poderia permitir acesso a terceiros ao seu banco de dados cadastrais.

III - A medida cautelar de exibição de documentos é ação e, portanto, nessa qualidade, é devida a condenação da parte-ré ao pagamento dos honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade.

No entanto, em seguida o Ministro explica que a regra do ponto anterior é excepcionada neste caso concreto, em razão da inexistência de qualquer resistência da parte ré. Em verdade, a parte ré foi obrigada a ser acionada judicialmente para que apresentasse os dados, estando legalmente impedida de fornecê-los de outra forma.

IV - Na espécie, contudo, não houve qualquer resistência da ora recorrente que, inclusive, na própria contestação, admitiu a possibilidade de fornecer os dados cadastrais, desde que, mediante determinação judicial, sendo certo que não poderia ser compelida, extrajudicialmente, a prestar as informações à autora, diante do sigilo constitucionalmente assegurado.

Da mesma forma como não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pela mesma razão, Massami Uyeda declarou não haver aplicação do princípio da causalidade, assim não ensejando a condenação nos ônus sucumbenciais.

V - Dessa forma, como o acesso a dados cadastrais do titular de conta de e-mail (correio eletrônico) do provedor de Internet só pode ser determinada pela via judicial, por meio de mandado, não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade, apto a justificar a condenação nos ônus sucumbenciais.

VI - Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1068904 RS 2008/0138196-1, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, grifo nosso).

A orientação constante na ementa transcrita, conforme vem sendo citada e aplicada pelo TJRS, é a de que cada parte fica responsável pelo pagamento de seus advogados e à parte autora cabe o pagamento das custas judiciais, quando não for beneficiária da justiça gratuita.

4.2.2 Autoria Conhecida

Há casos em que a autoria do ilícito é conhecida e não chega a ser disputada pela parte ré. Nesses casos, a estratégia defensiva tende a basear sua argumentação em questões processuais ou nos pressupostos da responsabilidade civil. Pula-se a etapa de comprovação da autoria, o que simplifica o andamento da ação.

Uma apelação que ilustra bem esta hipótese foi julgada em 2013 pelo TJRS, trazendo na verbetização da ementa elementos como: ação de indenização por danos morais, calúnia e difamação, publicação de textos em rede social; e assim resumida:

Incontroverso nos autos que o requerido publicou diversos textos na internet, imputando a prática de crimes à autora, com nítida intenção de ofender-lhe a honra, estão configurados os danos morais, que são presumidos na hipótese, dispensando comprovação específica. Direito à livre manifestação do pensamento que deve ser compatibilizada com outros direitos fundamentais, dentre os quais a imagem, honra e dignidade alheias. Sentença reformada.

Acima aparecem vários elementos recorrentes neste tipo de ação, desde o carácter incontroverso da identidade do requerido, que não tentou ocultá-la no momento da ação lesiva nem durante o processo, passando pelo dolo específico (“nítida intenção”), pela presunção de dano, até o prevalecimento do direito à honra sobre o direito da livre manifestação do pensamento.

Abaixo, temos um ponto interessante, que trata de um dos temas mais controversos da responsabilidade civil: a aferição do quantum indenizatório. Infelizmente o julgador limitou-se a reproduzir as diretrizes gerais vistas tão comumente na jurisprudência da responsabilidade civil. Seria aqui o local oportuno para considerar-se o meio utilizado, seu alcance, seu impacto, entre outros fatores, que prestariam grande auxílio ao julgador na fixação do quantum indenizatório.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à **fixação do montante indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir deste julgamento e acrescido de juros, desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 362 e 54 do STJ. (Apelação Cível Nº 70054218276, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 27/06/2013, grifo nosso).

A seguir, trazemos um trecho do julgado referenciado acima, onde fica claro o esforço do réu em atentar contra a honra da autora por diversos meios eletrônicos, presumivelmente pela facilidade de uso e alcance social:

Da análise dos documentos trazidos aos autos, pode-se perceber que o réu não apenas postou diversos textos na rede social Facebook, mas também vídeos no Youtube, textos no Twitter, mensagens via celular, e-mails enviados para diversas pessoas, resultando em uma verdadeira perseguição para com a autora.

O requerido trouxe um argumento comum de defesa nestes casos, a negação do dolo especial (*animus diffamandi, caluniandi ou injuriandi*). Argumento este que foi rechaçado pelo julgador, conforme os dois parágrafos trazidos abaixo bem ilustram:

Pretende o requerido eximir-se do dever de indenizar, sob a alegação de que **estaria apenas manifestando sua indignação relativamente às atitudes de sua ex-companheira**, ora autora, que após a separação do casal, teria inventado episódio de agressão, para se livrar de dívidas contraídas com ele na constância da relação.

[...]

Se o réu imputava crime à autora e estava inconformado com a lentidão dos procedimentos investigatórios intentados contra ela, **cabia-lhe apenas comunicar os fatos à autoridade competente** (como de fato fez, conforme fls. 145/156), aguardando o desfecho do caso. (Grifo nosso).

Se, por um lado, quando fica configurado o dolo especial e chega-se a uma sentença favorável ao autor (conforme vimos no julgado analisado retro), por outro lado, quando o mesmo não resta configurado, obtém-se uma sentença favorável ao réu. Para exemplificar esta hipótese, trazemos o seguinte julgado, trazendo na verbetização da ementa elementos como: ofensas proferidas em fórum de debate na internet e ausente nos autos prova de lesão.

Trata-se de uma ação de indenização por danos morais movida por um criador de cães da raça akita contra uma cliente. No primeiro ponto, vemos um argumento usado pelo julgador para desconfigurar o dano moral: que o desentendimento ficou apenas no nível de controvérsia, sem chegar a ser atentatório da honra.

- No caso em apreço, não há que se falar em indenização por danos morais, pois o desentendimento entre as partes, que teve origem na doença (displasia coxofemural) apresentada por filhote adquirido pela autora do canil do réu, **não ultrapassou a esfera de controvérsia limitada aos envolvidos, especialmente em e-mails pessoais.**

Nesta segunda passagem, o julgador continua fundamentando sua decisão ao não verificar que a imagem do autor foi maculada pelas postagens da ré no fórum virtual e também não reconhecendo prejuízo à atividade do autor (que poderia ter decorrido do dano à honra objetiva do canil, atrapalhando os negócios).

- **Não há no processo evidência de ofensas postadas pela autora no fórum virtual “akitadogshow” que possa macular a imagem do autor como criador da raça Akita**, pois inexistente referência direta ao Canil Tibiquary, percebendo-se que a autora se limita no ambiente virtual a discutir a questão relativa à doença displásica que afeta alguns cães e os cuidados que criadores deveriam ter quanto ao cruzamento genético da espécie. **Tampouco existe demonstração que as manifestações da autora tenham de algum modo causado prejuízo à atividade do autor.**

Por fim, a condenação do autor por litigância de má-fé. Ao apresentar a transcrição das mensagens postadas no fórum, o autor adulterou o conteúdo das mesmas, de forma a facilitar a caracterização do dano moral. Acontece que a ré detectou tal subterfúgio e apresentou uma cópia autenticada e certificada por Ata Notarial. Esta consiste em um documento emitido por Cartório devidamente habilitado, que consulta páginas na internet e atesta seu conteúdo para fins comprobatórios.

- **Devida a condenação do autor às penas por litigância de má-fé**, com base no art. 17, II c/c art. 18, ambos do CPC, pois evidente a adulteração de informações expressas nas mensagens postadas no fórum virtual, bastando para esta conclusão a comparação entre o transcrito pelo autor nas fls. 18/20 e o verdadeiro conteúdo das mensagens, cuja cópia autenticada e certificada por Ata Notarial (fl. 277) está nas fls. 270/273.
 SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
 RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS, Recurso Inominado, nº 71003022951.
 Relator: Carlos Eduardo Richinitti. Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, grifo nosso).

Os critérios adotados pelo relator para descaracterizar o dano à honra, como “desentendimento que não ultrapassou a esfera de controvérsia limitada aos envolvidos”, a inexistência de “referência direta ao Canil Tibiquary” e de “demonstração que as manifestações da autora tenham de algum modo causado prejuízo à atividade do autor”. Nestes casos onde a liberdade de expressão se choca com o direito à honra, apenas uma análise cuidadosa do conjunto probatório permite que o magistrado consiga diferenciar uma situação da outra.

4.2.3 Autoria Disputada

Neste terceiro grupo chegamos aos casos potencialmente mais complexos. Aqui, além da falta da configuração do elemento subjetivo ser possível causa de sentença de improcedência, a comprovação da autoria é também ponto crucial. Traremos acórdãos que acrescentam critérios de julgamento importantes aos já citados anteriormente neste capítulo e também a discussão acerca da autoria.

Este acórdão de 2013 traz uma demanda contra três sócios de um escritório de advocacia, de onde e-mails contendo fotos íntimas da autora foram enviados para conhecidos em comum. Ela então procurou a indenização pelo dano moral

sofrido e a apelação foi ementada com a verbetização contendo termos como: uso indevido da imagem, fotos íntimas, dano moral, dever de indenizar.

Na apelação, a autora buscou reverter a sentença original que determinou a ilegitimidade passiva de dois dos três réus, no que não logrou êxito. No entanto, restou confirmado o dever de indenizar decorrente unicamente do repasse das imagens da autora, sem inclusão de quaisquer comentários depreciativos ou afins.

I – Ilegitimidade passiva dos réus mantida, pois restou demonstrado que o **e-mail do qual partiram as imagens era usado exclusivamente pela demandada.**

II – Tendo sido provado que a **ré repassou as imagens sem a autorização da autora**, dando causa a sua propagação, é evidente o dever de indenizar. Hipótese na qual foram **divulgadas através de correio eletrônico de propriedade da demandada fotos íntimas da postulante.** Exegese do art. 20 do CC/2002.

Em uma decisão incomum no segundo grau, o quantum indenizatório foi majorado em função da gravidade do dano, conforme relatado abaixo.

III – É de ser majorado o montante indenizatório arbitrado em sentença. **A indenização visa à reparação do dano sofrido sem acarretar, por outro lado, a possibilidade de enriquecimento sem causa.** Contudo, **tendo em vista a gravidade do dano, impõe-se o aumento do quantum indenizatório.** [...]

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSOS ADESIVOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70050166776, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 26/09/2013).

Com relação à disputa da autoria, este acórdão tem um detalhe relevante. A conta de e-mail utilizada para enviar as fotos íntimas continha apenas o nome do escritório, não pertencendo, portanto, a nenhum sócio em específico, mas podemos perceber que, dos três demandados, apenas um foi condenado. Isso aconteceu em razão dos depoimentos dos réus, que alegaram que apenas um deles utilizava aquela conta. Embora a autora tenha contestado essa informação, pois pretendia a condenação de todos eles, o simples depoimento foi considerado prova suficiente pelos julgadores.

O outro ponto relevante deste julgamento, em razão da solução jurídica apresentada a essa situação fática que é comum, foi a condenação por danos morais em razão do encaminhamento das fotos, independentemente da ausência de palavras ofensivas no e-mail e também independentemente do fato de as fotos já terem circulado anteriormente em outros e-mails com remetentes e destinatários diversos.

Conclui-se o raciocínio iniciado no parágrafo anterior no sentido de que retransmitir conteúdo íntimo, por si só ofensivo, gera responsabilidade de indenizar, ainda que desacompanhado de palavras depreciativas e ainda que já tenha sido transmitido por outras pessoas, tendo ou não conhecimento disso o ofendido.

Trazemos ainda outro acórdão recente que contém interessante discussão acerca da autoria. Trata-se de apelação cível contra condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A verbetização da ementa traz elementos como: ofensas proferidas à autora através de email, prova dos autos que demonstra ter sido a ré a responsável pelo envio da mensagem, ofensa à honra e cabimento de dano moral. Foi ementado como se segue.

A ré utilizou-se de uma conta de email alternativa para acusar a demandante de ter um caso extraconjugal. Embora desidentificado, a perícia descobriu o endereço IP de onde os emails foram enviados, que coincidia com a sede de sua empresa. Foi detectado, também que aquele mesmo endereço da sede comportava ainda outras pessoas jurídicas que usavam o mesmo endereço IP, mas apenas a ré havia rompido seu vínculo de amizade com a demandante recentemente.

[...] **Demanda indenizatória com base em alegadas ofensas proferidas pela requerida por email, acusando a demandante de ter relação extraconjugal.** Prova dos autos que corrobora a tese de que foi a ré a responsável pelo envio das mensagens. **Utilização do email em "IP" que a demandada possuía na sede de sua empresa,** sendo compartilhada com outras pessoas jurídicas. Demonstração de rompimento do vínculo de amizade entre as partes em momento anterior à remessa do email. Comprovação dos fatos constitutivos do direito pela demandante.

A ré havia alegado ainda a absolvição na esfera criminal, o que não alterou a revisão da sentença. A multa foi reduzida de acordo com a nova mensuração do quantum indenizatório. Provimento parcial da apelação unânime.

Absolvição criminal que não gera coisa julgada no cível. Dano moral puro, in re ipsa. Honra e imagem abaladas diante da veiculação de mensagem eletrônica atribuindo envolvimento em caso extraconjugal. [...] Valor reduzido [R\$ 10.000,00 - dez mil reais]. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PROVIDA EM PARTE A APELAÇÃO DA RÉ E DESPROVIDO O RECURSO DA AUTORA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70046761094, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/11/2012, grifo nosso).

Uma questão particularmente interessante discutida neste julgado foi a análise das provas periciais trazidas aos autos. Elas conseguiram tão somente vincular o envio dos e-mails a um assinante de internet que compartilhava sua conexão com alguns vizinhos comerciais, entre eles a demandada. Embora a ré tenha usado essa imprecisão tecnológica para negar a autoria, a interpretação do relator foi diversa:

Ou seja, os locais onde houve acesso à conta de e-mail que enviou a mensagem são em sua maioria do local de trabalho da autora, fl. 72 e 78 dos autos. [...]. Também importante referir que embora a internet no local de trabalho da autora fosse partilhada com outras empresas arroladas fl. 147 a autora não tem nenhuma relação ou conhecido nessas outras empresas. Além do mais, **conjugando tais informações com os demais elementos existentes nos autos**, constata-se a existência de elementos suficientes para o convencimento de que a mensagem foi efetivamente transmitida pela demandada. (Grifo nosso).

Ademais, cabe trazer a questão da absolvição na queixa-crime e seu impacto na esfera civil. Como sabemos, absolvições penais podem ou não fazer coisa julgada na esfera cível, a depender dos fundamentos da sentença. No caso em tela, a fundamentação do julgador para desprezar o acórdão absolutório penal, trazido aos autos pela ré, foi clara e didática:

Saliento, outrossim, que a absolvição da demandada na esfera criminal não exerce qualquer influência sobre a responsabilidade civil, porquanto fundada na hipótese do inciso VII do art. 386 do CPP (ausência de prova suficiente para a condenação). Ademais, deve-se levar em conta que no próprio acórdão absolutório reconheceu-se a existência de fortes indícios a apontar a ré como autora do ato ilícito (fl. 343), sendo que a absolvição deu-se exclusivamente pela falta de prova plena, característica própria da esfera criminal.

Com isso encerramos o capítulo de análise de jurisprudência no qual procuramos trazer, em um conjunto sintético, as mais variadas categorias de casos, elementos e argumentação jurídica.

5 CONCLUSÕES

Ao longo deste trabalho pudemos analisar sistematicamente os diversos elementos que compõem a temática abordada. O problema apresentado na introdução foi o de que a prática de crimes contra a honra seria comum e, no entanto, reinaria uma aparente sensação de impunidade, com poucos casos notórios de indenizações cíveis. A proposta foi de investigar a atual tutela jurídica fornecida pelo Estado e descobrir se ela se mostra suficiente para coibir e indenizar civilmente ações criminosas em meios eletrônicos, e, se não for, quais as razões para isso.

Ainda na introdução, expusemos o problema que seria estudado ao longo do trabalho a fim de confirmar ou não nossas hipóteses. Em primeiro lugar, conjecturamos que a prática de crimes contra a honra nos meios eletrônicos de comunicação seria comum. Embora seja impossível afirmar categoricamente, em razão da ausência de estatísticas oficiais, podemos inferir tal fato das estatísticas alternativas trazidas e na abundância de casos concretos verificados, dentre os quais apenas uma pequena fração foi inserida no texto.

Em segundo lugar, conjecturamos que reinaria uma aparente sensação de impunidade. Isso se refere ao aspecto subjetivo do agente, que cometeria os crimes supondo que não teria qualquer punição. Esta afirmação é também de impossível confirmação categórica. No entanto, ao estudar os casos concretos e as informações trazidas aos autos na jurisprudência analisada, a expectativa de impunidade fica clara. Em boa parte dos casos, os autores sequer mascaram sua identidade, cometendo tais crimes em perfis autênticos em redes sociais, contas de e-mail profissional ou blogs com seus autores publicamente identificados. Em tantos outros, embora usem de subterfúgios para ocultar sua identidade, o conteúdo da ofensa era de conhecimento particular apenas do ofendido e ofensor, tal como fotos íntimas de um casal ou segredos corporativos entre sócios. Nestes casos, embora a autoria possa ser discutida no processo, o ofendido tem a certeza de quem deve perseguir judicialmente.

Em terceiro lugar propusemos descobrir se a tutela jurídica nas esferas penal e cível seria apropriada para coibir e indenizar os ilícitos. Conforme ficou claro no

capítulo anterior, são poucos os casos que chegam à esfera penal, e mesmo dentre os que chegam, as sentenças absolutórias são a regra. Apenas excepcionalmente vimos condenações. Na esfera cível, a situação é bem diferente. Percebemos um certo equilíbrio entre as sentenças de procedência e improcedência, variando justamente na robustez da posição jurídica do demandante e na qualidade da defesa do demandado. Os principais fundamentos jurídicos levantados na jurisprudência analisada serão compilados posteriormente nesta conclusão.

No quarto item suscitado na descrição do problema estudado, nos propusemos a listar as principais razões, caso existissem, que levariam a tutela jurídica a ser insuficiente nos casos de crimes contra a honra praticados em meios eletrônicos de comunicação. De fato, a tutela jurídica prestada tem se mostrado parcialmente insuficiente. Para esmiuçar tal afirmação, dividimos em diversas hipóteses a serem confrontadas. Passaremos a elas.

Nossa primeira hipótese foi de que faltaria uma legislação específica para combater a prática de ilícitos (civis e criminais). Bem, na esfera penal, os crimes contra a honra já estão previstos e a adequação ao tipo penal de fatos praticados nos meios eletrônicos é simples e direta. No entanto, embora não haja necessidade de legislação específica, a legislação atual deveria ser ajustada para refletir a gravidade de tais ilícitos quando cometidos em meios eletrônicos.

Entre outras razões para o ajuste, o dano à honra é potencializado enormemente quando é utilizado um meio eletrônico como a internet, pois atinge concomitantemente um público enorme. Além disso, os meios eletrônicos “não esquecem⁵”; em outras palavras: informações, documentos e fotos espalhados na internet são de difícil exclusão. O conteúdo de crimes contra a honra continua a ser encontrado na internet, ainda que outras fontes, durante anos, se não perpetuamente.

⁵ O direito ao esquecimento (“right to be forgotten”, em inglês), decorre dessa característica dos meios eletrônicos de manter os dados disponíveis, ainda que irrelevantes, desatualizados, danosos ou simplesmente inconvenientes. Fala-se que o direito ao esquecimento é justamente a faculdade das pessoas que se sentem prejudicadas pela disponibilidade de tais informações de poder solicitar a remoção aos provedores de conteúdo respectivos.

Posto isso, clamamos pela alteração dos tipos penais existentes, inserindo-se uma modalidade qualificada pelo uso de meios eletrônicos de comunicação, com penas cominadas mais altas, que reflitam o potencial ofensivo do meio utilizado e permitam maiores prazos de decadência. O critério de interpretação do elemento volitivo também deveria ser flexibilizado, pois vimos diversos casos em que, pelo menos em tese, configurariam crime, terem sentenças absolutórias em razão da relutância do julgador em imputar o dolo específico necessário.

Na esfera civil não pudemos perceber qualquer ausência legislativa que levasse à ineficácia da tutela jurídica. Em adição a isso, supomos que a adoção de legislação penal mais severa beneficiaria, também, a esfera cível, em razão da maior reprovabilidade percebida pelo legislador, que poderia levar a mais sentenças condenatórias e a maiores valores indenizatórios.

A segunda hipótese para a insuficiência da tutela jurídica foi a sensação de impunidade dos ofensores. Conforme exposto acima, só podemos concluir que ela, de fato, existe. Isto nos parece ser um sintoma da inadequação legislativa, incoerência de condenações penais e da falta de campanhas de conscientização.

A terceira hipótese, a inércia dos ofendidos, merece ser analisada conjuntamente com a hipótese anterior. A julgar pelas estatísticas trazidas no capítulo da casuística somados ao quantitativo de ações penais e cíveis, é razoável supor que muitas vítimas de crimes contra a honra não buscam o poder judiciário. As causas para que isso ocorra são as mesmas da sensação de impunidade dos ofensores: inadequação da legislação penal, incoerência de condenações penais e falta de campanhas de conscientização.

Por fim, apontamos como quarta hipótese o conservadorismo na jurisprudência. Esse conservadorismo consistiria em uma resistência em reconhecer o potencial lesivo dos meios eletrônicos de comunicação, algo que só seria possível para um magistrado familiar de tais meios e também na relutância em aceitar a produção de provas obtidas nos meios digitais, como registros operações executadas por usuários e mantidas por provedores de acesso e de conteúdo.

Na prática, existe uma disparidade grande entre os critérios dos julgadores penais e cíveis. Na esfera penal, há um “conservadorismo” aparente,. No entanto, entendemos que essa resistência se deve, principalmente, à própria natureza da ciência penal, que requer certeza além de qualquer dúvida razoável para a condenação e, por outro lado, aos tipos penais dos crimes contra a honra vigentes. Acreditamos que uma alteração legislativa como aquela sugerida anteriormente nesta conclusão teria um impacto positivo sobre esse conservadorismo.

Na esfera cível, o mesmo não é visto com frequência. Embora não seja uniforme, pudemos perceber que, em geral, o entendimento dos magistrados nesta matéria leva em consideração o potencial lesivo do meio utilizado, admite as provas produzidas eletronicamente e não é avesso a conceder indenizações aos demandantes.

Confrontadas e validadas ou descartadas nossas hipóteses iniciais, resta ainda cobrir nesta conclusão um tópico que bem sintetiza os objetivos alcançados com esta pesquisa: a compilação dos principais fundamentos jurídicos levantados na jurisprudência analisada.

Não cabe aqui acrescentar qualquer fundamento jurídico aos já levantados no capítulo próprio, mas tão somente sintetizá-los. Na esfera penal, três aspectos são os mais importantes: prescrição, atipicidade da conduta e insuficiência de provas. A imensa maioria dos julgados analisados receberam sentenças desfavoráveis aos demandantes em razão do tempo decorrido, falha em caracterizar cabalmente o dolo específico necessário ou falta de elementos probatórios que convencessem o julgador.

Na esfera cível temos de relevante a Ação Cautelar de Exibição de Documentos e as ações indenizatórias propriamente ditas, com ou sem investigação de autoria. O uso da Cautelar se faz necessário por causa da obrigação de sigilo dos provedores que detêm os dados que permitem a identificação dos autores. A Cautelar é, em regra, provida e acatada pelos provedores, sendo que cada parte fica responsável pelo pagamento de seus advogados e à parte autora cabe o pagamento das custas judiciais, quando não for beneficiária da justiça gratuita.

Nas ações indenizatórias alguns pontos são centrais para o teor da sentença. Em primeiro lugar, há um argumento comum de defesa, que é a negação do dolo especial de ofender a honra do demandante. Quanto a isso, o magistrado pode entender que houve sim o dolo específico, e para isso fundamenta sua decisão afirmando que o réu deveria ter se reportado à autoridade competente (nos casos de calúnia) ou que a insistência, diversidade de meios utilizados e linguajar ofensivo são suficientes para configurar o dolo necessário, que se trata de verdadeira perseguição pessoal, etc. Caso entenda não ter havido o dolo especial, fundamenta sua decisão afirmando que o réu se limitou ao seu direito de manifestação de desagrado ou de crítica, livre manifestação do pensamento, que foi um mero desentendimento, que não houve prejuízo à atividade do autor, etc.

A ocorrência de litigância de má-fé também merece ser destacada. É simples adulterar um documento salvo da internet e apresentar em juízo, configurando a litigância de má-fé. Felizmente existe um antídoto para tal ato desleal: a apresentação de cópia autenticada e certificada por Ata Notarial, um documento emitido por Cartório devidamente habilitado, que consulta páginas na internet e atesta seu conteúdo para fins comprobatórios.

Nos casos onde a comprovação da autoria se faz necessária, temos dois cenários possíveis: o magistrado entender que há sim elementos suficientes para determinar a autoria, ou entender que não há. Elementos probatórios de ordem técnica, tais como registros de criações de contas, endereços IP, e-mails e mensagens recebidas são ponderados conjuntamente com outras provas (testemunhais, físicas, etc.) para determinar a autoria. No entanto, algumas vezes os elementos probatórios eletrônicos não conseguem indicar com precisão absoluta o autor (por ex. indicam um endereço comercial de onde o autor enviou mensagens ofensivas, compartilhado com outras pessoas). Na ausência de elementos probatórios complementares, o julgador pode deixar de aceitar a autoria apontada pelo demandante.

Acerca do conteúdo das ofensas, já foi argumentado que apenas retransmitir imagens íntimas ou outros documentos similares, desacompanhados de palavras

depreciativas ou já tendo sido transmitidos por outras pessoas deixaria de configurar ato ilícito. Entretanto, tal argumento não procede. A julgar pela doutrina e jurisprudência vistas, retransmitir conteúdo íntimo, por si só ofensivo, gera responsabilidade de indenizar, ainda que desacompanhado de palavras depreciativas e ainda que já tenha sido transmitido por outras pessoas,

Absolvição criminal que não gera coisa julgada no cível: absolvições penais podem levar ou não fazer coisa julgada na esfera cível, a depender dos fundamentos da sentença. Prescrição, ausência de provas, incoerência de dolo especial, entre outros, não fazem coisa julgada no cível. Por outro lado, caso o juiz decida por determinar a inexistência do fato ou negar sua autoria, a ação cível fica prejudicada.

Sobre o quantum indenizatório, a jurisprudência afirma que na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, para as particularidades do caso concreto e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. Devido à vasta gama de ofensas possíveis e ao extremamente variável alcance que elas podem ter, é imperativo que o quantum indenizatório seja fixado adequadamente, o que exige que o juiz tenha flexibilidade para fixar desde valores reduzidos até valores substancialmente elevados.

REFERÊNCIAS

AMÂNCIO, Tania Maria Cardoso Silva. O impacto da informática na sociedade e o direito no Brasil. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v. 1, n. 405 p. 24-41, dez 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Especial, volume 2. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRANT, Cássio Augusto Barros. Os direitos da personalidade na era da informática. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 11, n. 42, p. 9–29, abr/jun., 2010.

BRASIL reforça luta contra os criminosos da internet. **Jornal Do Senado**. - Edição de 11 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2012/12/11>>. Acesso em: 09/04/14.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. - AP: 687 PR. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 06/09/2012. Data de Publicação: **DJe**-179 disponibilização 11/09/2012, publicação 12/09/2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1286531. Quinta Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de julgamento: 02/08/2012. Data de Publicação **DJe**-926 disponibilização 07/11/2011, publicação 08/11/2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Ação Penal 564/MT 2008/0245452-5. Corte Especial. Relator: Ministro João Otávio De Noronha. Data de julgamento: 18/05/2011. Data de Publicação **DJe**-disponibilização 02/06/2011, publicação 03/06/2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1068904/RS 2008/0138196-1. Terceira Turma. Relator: Ministro Massami Uyeda. Data de Julgamento: 07/12/2010. Data de Publicação: **DJe** 30/03/2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial, volume 2. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDOZO, José Eduardo Martins et al. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 2126 de 2011**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=517255&st=1>

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 7: Responsabilidade Civil. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2012

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial, volume 2. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. **Crimes na Internet**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.

INTERNET protocol suite. In: Wikipedia. Disponível em: < http://en.wikipedia.org/wiki/Internet_protocol_suite >. Acesso em: 8 jun 2013.

INTERNET. In: Wikipedia. Disponível em: < <http://en.wikipedia.org/wiki/Internet> >. Acesso em: 8 jun 2013.

LULA pede fim do 'jogo rasteiro da calúnia' na internet. **Folha De São Paulo** - Edição de 30 de janeiro de 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/01/1405108-lula-pede-fim-do-jogo-rasteiro-da-calunia-na-internet.shtml>>. Acesso em: 13/04/14.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012

PARIZATTO, João Roberto. **Prática da Responsabilidade Civil**. 1. ed. São Paulo: Edipa, 2006.

PEDIDO de Aécio para bloquear sites com 'calúnia' é negado pela Justiça. **Terra**. 14 de março de 2014. Disponível em: < <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/pedido-de-aecio-para-bloquear-sites-com-calunia-e-negado-pela-justica,f2abb3d7610c4410VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html> >. Acesso em: 13/04/2014.

PEDROSO, Fernando de Almeida. Crimes contra a honra. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 94, n. 836, p. 693-730, jun., 2005.

POLÍCIA investiga acusações falsas contra filho de Lula. **O Globo** – Edição de 14/10/2013. Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/pais/policia-investiga-acusacoes-falsas-contrafilho-de-lula-10359226> >. Acesso em: 13/04/2014.

REIS, Wanderlei José dos. Delitos cibernéticos – implicações da lei nº 12.737/12. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v. 1, n. 405 p. 24-41, dez 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal, proc. nº 71004391298, Turma Recursal Criminal, Relatora: Madgeli Frantz Machado. Data de Julgamento: 16/09/2013. Disponibilizado no **Diário da Justiça** 5167 em 19/09/13. Publicado em 23/09/13 DJ Eletrônico 5167-2.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível, nº 70054218276, Décima Câmara Cível, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz. Data de Julgamento: 28/11/2013. Publicação: **Diário da Justiça** do dia 11/12/2013.

_____. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado, nº 71003022951, Terceira Turma Recursal Cível, Relator: Carlos Eduardo Richinitti. Data de Julgamento: 15/09/2011. Publicação: **Diário da Justiça** do dia 19/09/2011.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70050166776, Décima Câmara Cível, Relator: Túlio de Oliveira Martins. Data de Julgamento: 26/09/2013. Publicação: **Diário da Justiça** do dia 16/10/2013

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70046761094, Décima Câmara Cível, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana. Data de Julgamento: 29/11/2012. Publicação: **Diário da Justiça** do dia 17/12/2012.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SIFUENTES, Mônica. Cyberbullying – Intimidação por meio da rede mundial de computadores. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v. 1, n. 405, p. 24-41, dez 2013.

SILVA, Marina. Mensalet. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 24/05/2013. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/marinasilva/2013/05/1283947-mensalet.shtml>>. Acesso em: 13/04/2014.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VAZ, José Eduardo Parlato Fonseca. A responsabilidade indenizatória pela prática de bullying. **Revista Síntese de Direito da Família**, São Paulo, v. 15, n. 79, p. 9–24, ago./set., 2013.

VELHO, Jesus A.; GEISER, Gustavo C.; ESPINDULA, Alberi. **Ciências Forenses: Uma introdução às principais áreas da Criminalística Moderna**. 1. ed. Campinas: Millennium, 2012.

WORLD Wide Web. In: Wikipedia. Disponível em: < http://en.wikipedia.org/wiki/World_Wide_Web >. Acesso em: 8 jun 2013.

ZANIOLO, Pedro Augusto. **Crimes Modernos: O Impacto da Tecnologia no Direito**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2007.